

LEIS
SANCIONADAS
ANO
2005 A 2006

LEIS
SANCIONADAS
ANO 2005

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL N°219/2005

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDEP-FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – UFMD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°220/2005

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR INSTRUMENTO DE CONTRATO OU CONVÊNIO COM A AMAJE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°222/2005

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 5° DA LEI MUNICIPAL N°100/97 DE 04-02-1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°223/2005

“DISCIPLINA A CESSÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°224/2005

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM O IDENE-DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°225/2005

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°226/2005

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº227/2005

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM O CIRCUITO DOS DIAMANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº228/2005

“ALTERA, SUPRIME E ACRESCEM DISPOSIÇÕES À LEI 110/97 QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

LEI MUNICIPAL Nº230/2005

“CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº231/2005

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 15 DO PROJETO DE LEI Nº07/2005, TRANSFORMANDO EM LEI SOB Nº226/05 EM 04-05-05”.

LEI MUNICIPAL Nº232/2005

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº233/2005

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, COM OBJETIVO DE INGRESSAR E PARTICIPAR DO PROGRAMA MÁQUINAS PARA O DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº234/2005

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO GOVERNO DO MUNICÍPIO, PARA O PERÍODO DE 2006/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº236/2005

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei N° 219/2005

Autoriza ao executivo municipal firmar convênio com a FUNDEP – Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – UFMD e dá outras providências.

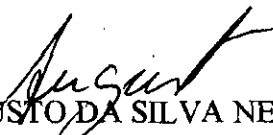
O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar convênio com a FUNDEP – Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – UFMG, a fim de viabilizar a implantação e funcionamento de internato rural em nosso Município na área de saúde, notadamente, nos cursos da medicina, odontologia e enfermagem, mediante condições a serem estipuladas no respectivo instrumento de convênio.

Art. 2° - As despesas com o convênio serão suportadas por dotação específica a ser consignada no convênio a ser assinado, bem como sua publicação no órgão oficial do Estado de Minas Gerais, se dará até o 5° dia útil subsequente ao mês da assinatura.

Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sto. Ant. do Itambé, 11 de janeiro de 2005.


JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

Lei N°: 220/2005

Autoriza ao executivo municipal firmar instrumento de contrato ou convênio com a AMAJE, e dá outras providências.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a se associar à AMAJE – Associação do Médio e Alto Jequitinhonha, mediante a assinatura de instrumento de contrato, convênio ou congêneres, tudo a fim de viabilizar a implementação de ações para melhoria no atendimento ao Município de Santo Antônio do Itambé, propiciando, inclusive, a utilização por parte deste dos inúmeros recursos colocados a sua disposição em virtude da sua condição de associado, mediante condições a serem estipuladas no respectivo instrumento.

Art. 2º - As despesas advindas da presente lei serão suportadas pro dotação específica a ser consignada no respectivo termo de ajuste a ser assinado, bem como sua publicação no órgão oficial do Estado de Minas Gerais se dará até o 5º dia útil subsequente ao mês da assinatura.

Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,
11 de março de 2005.


JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

LEI Nº: 222/2005

Dispõe sobre a alteração do artigo 5º da lei municipal nº 101/97 de 04-02-1997, e dá outras providências.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 101/97 de 04-02-97, que passará a ter a seguinte redação:

Art 5º - Integram o CMDR

- Prefeitura Municipal;
- Associação Comunitária;
- EMATER;
- Serviço Municipal de Educação;
- Câmara Municipal;
- Produtores Rurais;
- Igreja.

§ Único - os membros do CMDR serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, mantidas as demais não alteradas pela presente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,
22 de Março de 2005.


JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 223/2005

**DISCIPLINA A CESSÃO DE SERVIDORES NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A cessão de servidores públicos entre os órgãos da Administração Direta do Município, entre estes e a Câmara Municipal, a União, os Estados, o Distrito Federal, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista será feita de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Para os fins da presente Lei Complementar, servidor público é apenas aquele investido legalmente em cargo público de natureza efetiva.

Art. 2º - A cessão de servidores será sempre precedida de ato autorizativo do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

Art. 3º - A cessão de servidores será autorizado com ou sem ônus para o Município, quando órgão cedente ou cessionário, e dependerá sempre da conjugação das seguintes exigências:

- I – justificativa da autoridade municipal evidenciando as razões do ato;
- II – adequação aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
- III – cumprimento de carga horária de trabalho compatível com os cargos ou funções correlatas no Município, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

Art. 9º - Ao fim do prazo de cessão o servidor será devolvido ao órgão cedente devidamente acompanhado de sua pasta funcional suplementar, que retratará as principais ocorrências funcionais existentes durante o período da cessão.

Art. 10 – Nova cessão do mesmo servidor municipal somente será possível após este completar igual ou superior período de efetivo exercício no seu cargo de origem .

Art. 11 – Nas hipóteses a seguir relacionadas o prazo de duração da cessão de servidores municipais poderá ultrapassar o limite fixado no caput do art. 7º desta Lei, mediante justificação da autoridade competente:

I – tratamento de saúde, devidamente comprovado por laudo expedido por Junta Médica do Município;

II – acompanhamento de cônjuge, companheiro, companheira, filho ou filha, por razões profissionais ou de doença.

Art. 12 – O tempo de cessão será contado para todos os fins estatutários, inclusive percepção de adicionais e aposentadoria, desde que preenchidas as demais exigências legais.

Parágrafo único – A verificação das exigências legais para a concessão de adicional e aposentadoria, quando for o caso, serão comunicadas por escrito ao Setor de Pessoal respectivo.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 06 de Abril de 2005.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA SANTO ANTÔNIO, 64 - A - CENTRO

CEP 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº: 224/2005

Autoriza ao executivo municipal firmar convênio com o IDENE – Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais e dá outras providências.

O povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar convênio com o IDENE – Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, a fim de estabelecer a parceria entre os partícipes no âmbito do Programa Cidadão Nota 10.

Art. 2º - As despesas com o convênio serão suportadas pela dotação:

02.04.12.361.0003.2056.3.3.90.36.00

02.04.03.361.0003.2054.3.1.90.11.01

Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,
20 de abril de 2005.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 225 /2001

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes aprova, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Direta Municipal de Santo Antônio do Itambé a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes despesas:

- I – com material de consumo;
- II – com serviços de terceiros;
- III – com diárias e ajuda de custo;
- IV – com deslocamentos em geral;
- V – judiciais;
- VI – com representação eventual;
- VII – extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal e de sua Autarquia, ou em outro Município;
- IX – miúda e de pronto pagamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que realizem com:

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, lavagem de carro, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentos próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II
Das Requisições de Adiantamentos

Art. 8º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Diretores dos Departamentos Municipais das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos ao chefe do Poder Executivo e/ou Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda, desde que seja delegada a competência pelo primeiro.

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que baseiam;

II – identificação da espécie da despesa mencionada o inciso do art. 5º no qual ela se classifica;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária a ser onerada;

V – prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global de adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

Art. 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal.

II – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

CAPÍTULO III
Do período de Aplicação

Art. 13 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 14 - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no período requisitório, conforme o art. 11.

Art. 15 – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV
Da Tramitação dos Processos de Adiantamentos

Art. 16 – O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito e/ou Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda para a competente autorização.

Art. 17 – Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18 – Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 19 – No caso de adiantamento em duodécimo a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo. ✓



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

Art. 20 – Cabe a Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei.

Parágrafo Único – Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 21 – Efetuando o pagamento, a Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada Responsáveis por Adiantamento – subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO V
Das normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 22 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 23 – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom e recibo.

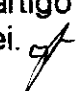
Art. 24 – As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 25 – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não serão admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 26 – Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 27 – Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 28 – Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo Único – Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º desta Lei. 



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI
Do recolhimento do Saldo Não Utilizado

Art. 29 – O saldo de adiantamento não utilizado será entregue ao Departamento Municipal de Administração e Fazenda, mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 30 – O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dia úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 31 – O Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Art. 32 – A Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação nos Sistemas de Processamentos de Dados da Contabilidade adotados.

Art. 33 – No mês de dezembro de cada ano todos os saldos de adiantamento serão recolhidos ao Departamento Municipal de Administração e Fazenda até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VII
Da Prestação de Contas

Art. 34 – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do tempo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 35 – A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Contabilidade, dos documentos necessários para a conferência, tais como:

- I – ofício ou impresso conforme modelo a ser elaborado pela Contabilidade;
- II – relação dos documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- III – cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- IV – cópias de Nota de Anulação se houver saldo recolhido.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

V – será lavrado, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 36 – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único – somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 37 – Caberá a Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 38 – Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 35, a Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 39 – Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II da art. 35.

Art. 40 – Com o parecer da Contabilidade o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, e/ou Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda, quando for o caso, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando a Contabilidade para as seguintes providências:

I – no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) Baixar a responsabilidade inscrita na conta Responsável por Adiantamento do Ativo Financeiro;
- b) Convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) Arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará a disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quando for o caso;

II – na hipótese da aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

- a) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

b) Adotar as medidas indicadas no inciso anterior;
III – não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito e/ou Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda em seu despacho final.

Art. 41 – A Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.

Art. 42 – No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, a Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 43 – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do art. 42 à Assessoria Jurídica do Município para abertura de sindicância ou processo administrativo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação pertinente.

Art. 44 – Os casos omissos serão disciplinados pelo Diretor do Departamento de Administração e Fazenda.

Art. 45 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 04 de maio de 2005.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 226/2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Municipal direta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – A contratação de que trata o caput deste artigo só poderá ocorrer quando não existir, no Quadro Permanente, pessoal suficiente ou devidamente qualificado às atividades.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública, emergência ou urgência devidamente justificadas pelo Prefeito e declaradas pela Câmara Municipal;

II - combate a endemias e epidemias;

III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, ainda que conveniadas com órgãos municipais, estaduais ou federais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – atendimento a termo de convênio ou ajuste firmado com entidade federada ou órgão dela integrante ou programas especiais de saúde oriundos de entidades superiores que exijam adesão do Município;

V - admissão de professor substituto e professor visitante;

VI - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VII - a contratação de pessoal para suprir as vagas não preenchidas em concurso público estando o seu prazo de validade em vigor, bem como, para implantação de serviços essenciais e urgentes;

VIII - suprir necessidade de pessoal ,para execução de obras ou serviços determinados e específicos;

IX - para atendimento de outras situações de urgência que vierem a ser definida em Lei.

§1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente na carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação do Departamento de Educação.

§3º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, emergência ou urgência prescindirá de processo seletivo.

§4º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no Inciso V e no caso do Inciso VI, do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I – 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, do art. 2º;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – 06 (seis) meses, prorrogável até a vigência do termo do Convênio, no caso dos Incisos III e IV do art. 2º;

III – 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos demais casos do art. 2º.

IV – 24 (vinte quatro) meses, prorrogável por igual período, nos casos específicos do inciso VIII do art 2º.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia certificação do Departamento de Administração e Fazenda de que o ato não atenta contra o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo à contratação de servidor ocupante de cargos, funções ou empregos constitucionalmente acumuláveis, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - em importância não superior ao valor do vencimento básico fixado para o servidor paradigma, quando houver cargo idêntico no Plano de Cargos e Vencimentos do órgão ou entidade contratante;

II - em importância não superior ao valor do vencimento básico constante do Plano de Cargos e Vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - No caso de recenseamento, pesquisas e/ou visitas técnicas, mormente quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida ou destacada, desde que compatível com o preço de mercado.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 9º. As infrações disciplinares constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, quando atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que for compatível com a interinidade da função, as disposições estatutárias ou leis esparsas relativas:

- a) à ajuda de custo e diária;
- b) à gratificação natalina;
- c) às gratificações de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- d) às gratificações por serviços extraordinários ou serviço noturno;
- e) às férias e respectivo adicional;
- f) às concessões para doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento;
- g) ao direito de petição, aos direitos e aos deveres funcionais;
- h) à acumulação de cargos, responsabilidades, penalidades e aplicação de multas ou tornas;
- i) aos prazos prescricionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por infração disciplinar, apurada na forma do art.9º.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.

Art. 12. Serão utilizados os seguintes critérios para contratação de servidores de acordo com o disposto na presente Lei:

I - avaliação de desempenho;

II - número de filhos;

III - renda per capita;

IV - não ter punição disciplinar;

V - curriculum vitae.

Art. 13. É garantida a permanência no serviço ao funcionário em tratamento de saúde e que esteja afastado de suas atividades.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.762, de 05 de agosto de 1993, a Lei 4.698, de 22 de dezembro de 1999 e os artigos 60 e 61, da Lei nº 3.500, de 18 de março de 1992.


JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2005

Art. 1º - Inclui o Parágrafo Quinto no artigo 2º do citado projeto de lei, com a seguinte redação:

“§ 5º: A remuneração a ser percebida pelos contratados com base na presente Lei, será aquela estabelecida no Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aos 05 de abril de 2005.

Deliberto S. Duarte
Comissão de Legislação Justiça e Redação

Maria Aparecida F. de Almeida

Vilmar Rodrigues dos Santos

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor -8- Votos contra -0-
Em 04/04/05
Alce Soares da Costa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL	
- DE -	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em	<u>04/04/2005</u>
Votação com	<u>-8-</u> votos.
<i>Alce Soares da Costa</i>	
PRESIDENTE	
Santo Antônio do Itambé	<u>04/04/05</u>

Recebi em
04-04-05
Kil



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

LEI Nº: 227/2005

Autoriza ao executivo municipal firmar convênio com o CIRCUITO DOS DIAMANTES e dá outras providências.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar convênio com o Circuito dos Diamantes, a fim de promover a elaboração e coordenação de um plano de trabalho integrado para o desenvolvimento turístico sustentável na região abrangida pelos municípios associados.

Artigo 2º - As despesas com o convênio serão suportadas pela dotação: 02.01.04.122.002.2017.3.3.90.39.01

Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,
04 de maio de 2005.


JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Estado de Minas Gerais

LEI nº: 228/2005

Altera, suprime e acresce disposições à lei 110/97 que criou o Conselho Municipal de Assistência Social.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos Iº e IIº do Art. 3º da lei 110/97, passara a ter as seguintes redações:

Inciso Iº - 05 (cinco) representante governamentais sendo:

- 01 (um) representante do departamento municipal de educação;
- 01 (um) representante do departamento municipal de finanças;
- 01 (um) representante do departamento municipal de assistência e desenvolvimento social;
- 01 (um) representante do departamento municipal de saúde;
- 01 (um) representante da divisão de esportes, cultura e lazer.

Inciso IIº - 05 (cinco) representantes das entidades não governamentais sendo:

- 01 (um) representante dos conselhos de Pastorais;
- 01 (um) representante de instituição de assistência ao deficiente;
- 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do município de Sto. Ant. do Itambé;
- 01 (um) representante de instituições de assistência a criança e adolescente;
- 01 (um) representante das associações comunitárias.

Art. 2º - Acrescenta ao Art. 3º o § 4º com a seguinte redação:

§ 4º - "O presidente, Vice-Presidente, Secretário, Vice-Secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes da lei nº 110/97.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 05 de maio de 2005.


JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 230/2005

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Santo Antônio do Itambé-MG e dá outras providências.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Santo Antônio do Itambé-MG, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistências e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
- II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;
- IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal provocada por desastre causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal
- III. Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Parágrafo Único: O cargo de coordenador da CONDEC deverá fazer parte do Quadro Municipal de Funcionários e não receberá vencimentos por esta função.

Art. 7º - O Conselho Municipal será composto por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Polícia Militar, Polícia Civil, Escola Estadual, e Associações atuantes no Município.

Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único: A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art.9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 08 de Junho de 2005.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº: 231/2005

Dispõe sobre a alteração do artigo 15 do projeto de Lei nº 07/2005, transformado em lei sob nº 226/05 em 04-05-05.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Altera o art. 15 do projeto de lei nº 07/2005, transformado em lei sob o nº 226/05 em 04-05-05, que passará a ter a seguinte redação:

Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 112/97, e os artigos 199, 200 e 201 da lei nº 212/2004.

Santo Antônio do Itambé, 08 de junho de 2005.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 232/2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e da outras providências.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2006, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro H:

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I – resumo da política econômica e social do Governo;
- II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2005, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2005-2008, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

I - sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - A reserva de contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º101, de 2000.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na lei orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 31 - Somente poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 33. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 35. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 36. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 38. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 39. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 41. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 43. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2005, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 44. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 48. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente. *f*



Art. 49. Fica o Município autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, desde que, haja previsão na lei orçamentária anual e convenio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Santo Antonio do Itambe - MG, 23 de junho de 2005.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

RUA SANTO ANTÔNIO, 64 - A - CENTRO

CEP 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº: 233/2005

Autoriza o Município de Santo Antônio do Itambé –MG a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com objetivo de ingressar e participar do Programa Máquinas para o Desenvolvimento e dá outras providências.

O povo do Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais no uso de sua atribuição que lhe confere o Art. 25º, inciso XV da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, com fundamento na Lei Estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Município de Santo Antônio do Itambé a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com objetivo de ingressar e participar do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, e dá outras providências;

Art. 2º - Fica o Município de Santo Antônio do Itambé autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, com objetivo de ingressar e participar do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, instituído pela Lei Estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005.


Art. 3º - Fica o Município de Santo Antônio do Itambé autorizado a permitir que o Estado de Minas Gerais retenha, mensalmente, nas parcelas das quotas-partes de recursos que deve ao Município, relativos ao repasse obrigatório de receitas tributárias, o montante de até 200.000,00 (Duzentos mil reais), a título de contrapartida financeira, em favor do Fundo Máquinas para o Desenvolvimento.

§ 1º - Fica o Município de Santo Antônio do Itambé autorizado a tomar todas as providências viabilizadoras do cumprimento da obrigação mensal prevista no caput, incluindo abertura de crédito orçamentário suplementar.

§ 2º - A obrigação prevista no caput integrará as leis orçamentárias a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, para que haja racionalização de custos e atendimento às necessidades do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 13 de outubro de 2005.


JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei n°. 234/2005

"Dispõe Sobre o Plano Plurianual de Governo do Município, para o Período de 2006/2009, e dá outras Providências."

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Faço saber que o POVO do Município de Santo Antônio do Itambé, através de seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Institui o Plano Plurianual de Ação - PPA de Governo do Município de Santo Antônio do Itambé - MG, para o período de 01-01-2006 a 31-12-2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma estabelecida nos anexos integrantes desta Lei, a saber;

Anexo I - Orientação Estratégica;

Anexo II - Diretrizes Estratégicas;

Anexo III - Macroobjetivos;

Anexo IV - Cenário Atual;

Anexo V - Programas x Ações de Governo; e

Anexo VI - - Estimativa de Receita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração do PPA para o quadriênio 2006/2009 considerou as ações, com os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras decorrentes e para relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º - A exclusão, inclusão ou alteração de programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 3º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15-05 de cada exercício, relatório de avaliação da execução dos programas do Plano Plurianual de Ação - PPA.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

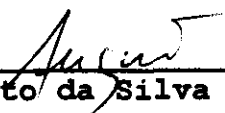
PARAGRAFO ÚNICO - O relatório a que se refere o artigo conterà a demonstração e a avaliação dos programas, com o cumprimento das metas físicas para cada ação.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos do orçamento do Município, pode ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, nos casos em que tais modificações não resultem em mudanças nos orçamentos do Município.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo os seus efeitos a partir de 01-01-2006.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, aos 22 de dezembro de 2005.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Plano Plurianual 2006/2009

ANEXO I

ORIENTAÇÃO ESTRATÉGICA:

Este documento apresenta a orientação básica para as ações do Governo para os próximos quatro anos. São objetivos ao mesmo tempo consistentes e ambiciosos. Consistentes, porque adequados às possibilidades do Município e ambiciosos porque não se intimidam diante das dificuldades e incertezas, e mostram o caminho das mudanças estruturais no modelo de desenvolvimento do País.

O desafio é fazer mais com menos. É criar condições para que o Município cumpra as suas funções com uma maior racionalidade na alocação dos recursos, utilizando-se do gerenciamento, da definição de prioridades das atividades estratégicas e da coordenação da ação governamental. Isso tudo facilitado pela integração - numa mesma linguagem, a dos programas - instrumentos de planejamento e orçamento: Plano Plurianual e Orçamento Anual. A figura do programa passa a ser, a partir de 2006, a referência para aprofundar as transformações gerenciais em curso no governo.

A decisão fundamental de nosso Governo é de perseverar o caminho das mudanças. O Plano Plurianual 2006/2009 e o Orçamento de 2006 foram concebidos como instrumentos inovadores para apoiar modernização de nosso Município.

PODER LEGISLATIVO

Compete à Câmara Municipal legislar sobre as matérias do Município. Decorrente da própria função legislativa, a Câmara Municipal exerce ainda a fiscalização dos negócios públicos do Município. Cabe também, privativamente à Câmara Municipal dispor sobre sua auto-organização, enquanto elemento essencial à independência do poder, e sobre matérias pertinentes à sua função de controle político.

Em face da natureza do exercício básico das funções legislativas, a predominância de gasto com pessoal e encargos



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

sociais prossegue tendo maior importância relativa entre as despesas do poder.

Os principais desafios e dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo são:

1. Aprimorar instrumentos que permitam exercício pleno de suas funções, especialmente quanto à apreciação de leis e cumprimento de seu papel constitucional, no que concerne a fiscalização da execução orçamentária e financeira;
2. Aumentar os mecanismos de participação de segmentos da sociedade para subsidiar a elaboração legislativa; e
3. Proceder a revisão e à consolidação da legislação.

Nossa diretriz é intensificar a abertura da Câmara Municipal às manifestações de caráter coletivo, propiciando graus crescentes de participação popular nas programações e atividades da Casa, contribuindo para a formação da cidadania.

PODER EXECUTIVO

Um Município moderno e eficiente requer mudanças para permitir a ação eficaz e efetiva do Poder Público. O Município precisa submeter-se a uma compreensiva reforma de suas funções, estruturais e formas de atuação, separando atividades que são públicas daqueles melhor desempenhadas pelo setor privado, desonerando os cofres públicos para permitir a expansão das atividades específicas da ação governamental.

Propõe a desenvolver o constante aprimoramento de sua capacidade de oferta de informar-se a sociedade aperfeiçoando seus controles técnicos e administrativos e procedendo a estudos que objetivam a reestruturação do sistema de apoio social e institucional as ações do governo.

Este esforço destina-se a cumprir o preceito constitucional de preservação da harmonia e independência entre os poderes e do relacionamento, necessário e devido, do Poder Executivo ao Poder Legislativo e a sociedade.

PLANEJAMENTO

As mudanças econômicas, sociais, políticas e institucionais pelas quais o País vem passando nos últimos anos exigindo modificações nos processos de elaboração e execução dos Planos de Governo.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Nesse sentido, a adequação do sistema e das ações de planejamento as condições objetivas da economia, da sociedade e do setor público as determinações constitucionais constitui uma das tarefas mais urgentes.

Considerando a complexidade dos desafios a serem enfrentados e os elementos de dinamismo que sintetizam o potencial econômico do Município, o planejamento estratégico das ações governamentais assume caráter prioritário.

Hoje, torna-se evidente que o planejamento e a execução dos planos não devem concentrar-se em um único órgão do setor público para praticamente todo o processo de decisão como acontecia no passado. O compartilhamento de todo o processo entre os vários órgãos, contudo, não pode levar ao esfacelamento do processo decisório, o que certamente levaria à ineficácia e a perda da oportunidade de imprimir dinamismo efetivamente as ações.

Um aspecto importante para a revitalização da função Planejamento é a implantação de um sistema de acompanhamento e avaliação de desempenho das ações governamentais.

FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

Nas últimas décadas, notou-se um crescimento desordenado da administração pública. A prática de criação de órgãos e entidades sem levar em conta critérios técnicos fez com que a máquina se transformasse em um fim em si mesma, e não em um meio para prestar serviços de modo eficiente a sociedade. Ao lado disto, outros dois fatores contribuíram para fragilizar ainda mais o desempenho do Município: a insuficiência de recursos financeiros disponíveis para fazer face aos gastos e a perda da capacidade de coordenação e planejamento, levando o Município, na maioria das vezes, a alocar inadequadamente os seus recursos, principalmente pela falta de definição prévia de suas prioridades.

A reengenharia de processos implica simplificar a máquina do Município e promover a racionalização administrativa, pois hoje os processos são exatamente burocráticos e os controles duplicados.

A valorização e profissionalização do servidor público concretiza-se com a criação de um plano de carreiras que inclui tabelas de cargos e salários como instrumento viabilizador de crescimento profissional do servidor. 9)



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Nossa diretriz será a de incentivar a busca de soluções tecnológicas de informação para agilizar o processo decisório e a dinâmica gerencial da máquina administrativa.

EDUCAÇÃO

Este é o processo desafio que condiciona, hoje, as políticas de correção de fluxo escolar, centrada na promoção de melhoria da qualidade do ensino através de ações objetivas que integram um todo orgânico e implementadas a um só tempo.

As questões afetam ao professor na sala de aula, são complexas, na medida em que envolve qualidades do processo de sua formação básica, reciclagem continuada, carreira e dignidade salarial, avaliação de desempenho, além de uma forte carga motivacional para um trabalho sério, comprometido com a aprendizagem qualitativa dos alunos.

Dada à natureza do processo da educação e a especificação do trabalho pedagógico numa sala de aula, pode-se afirmar que o êxito da escola depende fundamentalmente do que ocorre nas salas de aula.

Acredita-se que o programa de capacitação de professores, reforçado pelas políticas de implantação da carreira/ avaliação de desempenho/ melhoria salarial, com a ampliação dos padrões básicos de funcionamento da rede escolar que vão garantir as todas as escolas municipais as necessárias condições pedagógicas, materiais e físicas para um avanço significativo em termos de oferta de uma educação pública de qualidade para todos.

SAÚDE

O Governo Municipal destacou-se a saúde como um dos seus programas estruturais. Com o objetivo de melhorar o acesso aos serviços de saúde e a satisfação dos usuários, o Município está instituindo e implantando diversos programas de saúde, enfatizando, também o desenvolvimento regional. Merecem destaques as ações preventivas, tais como o Programa Saúde da Família e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Nosso maior objetivo é inverter o modelo assistencial hospitalar para o modelo centrado na comunidade, por meio de promoção e assistência a saúde da família.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

O setor de obras públicas sofre com o impacto da escassez de recursos financeiros imposta a todo o setor público pela nova realidade econômica do País.

As ações governamentais priorizadas pelo setor de obras públicas objetivam dotar o Município da infra-estrutura básica necessária para seu desenvolvimento urbano e a conseqüente melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, contribuindo, dessa forma, para a superação dos fatos impostos.

A carência de recursos para investimentos, confrontada com a enorme demanda ainda existente, coloca a questão do financiamento do setor como um dos principais problemas a serem enfrentados. Essa demanda inclui: a manutenção dos atuais índices de atendimento e da qualidade dos serviços as novas oriundas do crescimento populacional, e a ampliação da cobertura dos serviços.

O estabelecimento de prioridades para investimentos em obras públicas deverá reger toda a ação governamental, em que as diretrizes terão como fundamento: ações ambientais para garantir a preservação dos recursos naturais; a parceria com o Estado para somar recursos existentes e viabilizar as ações necessárias; e incrementar os atuais índices de atendimento a população carente com água e esgoto.

Por último, o Plano Plurianual e o Orçamento de 2006 transformaram-se nos principais instrumentos para estender os elementos de gerencia moderna a todo o Governo, de forma integrada e com responsabilidade.

DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL

O Governo promoverá como o apoio das comunidades, a valorização do pequeno produtor rural com ações integradas. Significam integrar ações de promoção a agricultura familiar, assistência técnica, e acesso aos serviços sociais básicos. Além do mais, serão implementadas ações que visem o desenvolvimento da produção e das condições do produtor rural.

ANEXO II

DIRETRIZES EXTRATÉGICAS

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

01 - Combater a Pobreza e Promover a Cidadania e a Inclusão Social:

Para ser eficaz no ritmo e na abrangência que a população quer e merece, o combate a pobreza e a desigualdade, exige um Estado ágil e capaz de conceder, implementar e financiar políticas públicas e, sobretudo, mobilizar a sociedade para o desenvolvimento.

02 - Consolidar a Democracia e a Defesa dos Direitos Humanos:

O fortalecimento da Sociedade Civil é um instrumento imprescindível para a conquista do processo social. O novo padrão de relacionamento entre o Estado e a Sociedade impõe a participação, a formação de parcerias e o senso de responsabilidade social das partes. O que se propõe é nada menos do que radicalizar a democracia num processo justo e responsável. Em lugar da ilusão do Estado como único provedor do bem - estar, o fortalecimento da democracia com justiça e responsabilidade abre as portas a participação coletiva da sociedade organizada na construção do seu próprio bem-estar permanente.

ANEXO III

MACROOBJETIVOS

01 - Sanear as Finanças do Município:

É compromisso do Governo Municipal estabilizar, ao longo dos próximos quatro anos, o montante da dívida pública, compatibilizando a efetivação da despesa com a receita arrecadada. As ações integradas para esse fim, já em implantação, reduzem os desequilíbrios entre as receitas e as despesas, necessitando modernizar as atividades de arrecadação, fiscalização e controle interno, bem como a implantação do "Cadastro Técnico Imobiliário" do Município para aumento da receita municipal. Melhorar a qualidade do gasto público mediante a implantação e aperfeiçoamento dos sistemas de Planejamento, Orçamento, Controle e Contabilidade de custos dos Gastos Municipais, evitando o desperdício e aumentando a eficiência e a produtividade.

02 - Elevar o Nível Educacional e Ampliar a Capacitação Profissional:

A educação e a qualificação profissional tornaram-se fundamentais para a redução das desigualdades sociais. Face a expansão crescente do conhecimento e da inovação presentes na produção de bens e serviços, cada vez mais se torna imprescindível profissionais de maior nível educacional,

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

capacitados de forma permanente para atender as transformações tecnológicas e as exigências do mundo moderno e globalizado. A nossa ação de Governo deverá ser orientada para concentrar investimentos da educação para a melhoria da qualidade do ensino e na qualificação do pessoal do Magistério.

03 - Ofertar Escola de Qualidade para Todos;

Uma sociedade democrática, avançada e justa, não pode consolidar-se em uma "Educação Básica" de qualidade que atinja todas as crianças em idade escolar. Sem exceção, os países que efetivamente democratizaram o ensino em tempo efetivamente breve, contaram com o intenso desenvolvimento e comprometimento da comunidade na melhoria da qualidade de ensino. Nosso Governo, neste sentido, será orientado para garantir uma escola de boa qualidade para todas as crianças em idade escolar, principalmente as de quatro e quatorze anos. As ações de valorização do magistério serão intensificadas, permitindo-se, incluir e, a participação da comunidade organizada na administração da escola pertinente.

04 - Direito e Acesso a Saúde de Qualidade:

É indispensável uma política de saúde orientada para a solução de problemas da população, principalmente gerados pela desnutrição, pela falta de saneamento adequado, pela urbanização acelerada, pelo envelhecimento e por doenças emergentes. A ênfase deve ser dada as ações de prevenção, na universalização do atendimento e na qualidade dos serviços prestados a população. Nossa política de Governo será pela promoção da saúde de qualidade, com ênfase no atendimento básico, mediante a expansão das ações voltadas para o Programa Saúde Família - PSF, Saúde da Mulher e, progressivamente, atenção especial às ações de vigilância sanitária, epidemiologia e ambiental.

05 - Promover o Desenvolvimento Integrado do Campo:

É propósito de nosso Governo promover, com apoio das comunidades interessadas, a valorização do produtor rural com ações integradas, notadamente as envolvendo a atuação da família e ao pequeno. Dessa forma, é nossa intenção integrar as ações de promoção da agricultura familiar com assistência técnica e acesso aos serviços sociais e financeiros básicos, com cursos de capacitação profissional, bem como o melhoramento e expansão das vias de escoamento e comercialização da produção. Essas ações se darão de modo a garantir o desenvolvimento sustentável do Município, preservando, prioritariamente, o Meio Ambiente.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

06 - Ampliar os Serviços de Urbanismo e Saneamento Básico:

Nosso Governo deverá prosseguir e intensificar a universalização dos serviços de saneamento básico, tanto no meio urbano como no rural, principalmente como ação preventiva de saúde pública, atuando de forma integrada, abrangendo os sistemas de água, esgoto sanitário, os resíduos sólidos, os problemas de drenagem e canalização de águas pluviais e o controle e preservação do meio ambiente, destacando atuação no processo de urbanização, destino e beneficiamento do lixo urbano.

ANEXO IV

CENÁRIO ATUAL

01 - Político/ Administrativo, Econômico e Financeiro:

O Plano Plurianual 2006/2009 estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da administração conforme exigências da legislação em vigor. O controle do processo inflacionário e a estabilidade da economia obtidos com o "Plano Real" permitiram o efetivo planejamento da ação governamental, embora estejamos num processo embrionário para a sua elaboração, possibilitando doravante a real implantação do planejamento público, com relevância para a elaboração e execução do orçamento como instrumento de gestão. Registra-se, entretanto, que para o cumprimento das propostas deste Plano Plurianual 2006/2009 considerou para o balizamento das receitas que sustentarão a sua execução os seguintes parâmetros gerais:

- identificação das taxas de inflação;
- implantação do cadastro técnico municipal, com real registro de todos contribuintes;
- manutenção da arrecadação tributaria, com processo permanente de fiscalização;
- crescimento da economia brasileira; e
- controle da arrecadação e dos gastos públicos.

Certamente, diante desse desenlace, o plano de estabilização do Governo Federal deverá sofrer ajustes. No contexto de injunções políticas, tornam-se imponderável antecipar, com precisão, o teor provável de mudanças de curso na política econômica e suas conseqüências sobre as finanças públicas.

Esta imponderabilidade se acentua quando se prenuncia reforma tributaria profunda que deverá estabelecer novo equilíbrio constitucional de competência e repartição de receitas entre as esferas federal, estadual e municipal.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

02 - Evolução da Receita e da Despesa:

Desde o advento da nova Constituição e em razão da demanda legítima da sociedade pela recuperação da cidadania, os municípios brasileiros vêm, paulatinamente, ao longo da década de 90, ampliando e tornando mais complexo o perfil de suas despesas. As condições em que este processo vem desenvolvendo sinaliza o preocupante comprometimento das finanças públicas municipais de forma geral. Em virtude do represamento da dívida por um longo período, o ritmo das demandas e da necessidade de seu atendimento tem se mostrado mais acelerado do que a capacidade das administrações municipais de readequar sua estrutura política-administrativa para absorvê-las.

Sendo assim, optou-se por considerar, como perspectiva provável para a implementação deste Plano Plurianual, o cenário em que não deverão se alterar substancialmente as composições de receita e despesa da Administração Municipal.

03 - O Município no Contexto Estadual/ Federal:

A Carta Constitucional de 1988 ao trazer um aumento significativo dos recursos orçamentários para os municípios, seja através da ampliação de sua competência tributaria, que passou a abranger mais tributos (como ITBI, por exemplo, anteriormente de competência dos Estados), seja através do aumento das transferências não vinculadas em nível federal e estadual, em contrapartida, exigiu um aumento das despesas na área social (municipalização), com destaque para a educação, setor o qual foi destinado o mínimo de 25% da receita orçamentária do município. Em termos estaduais, houve ganhos inquestionáveis dos municípios (maior participação no IPVA, ICMS e ITBI), o que acentuou a necessidade de aceleração do processo de municipalização de algumas despesas, principalmente nas áreas de saúde e educação.

Passado mais de 15 anos desde a Constituição de 1988, pode-se avaliar que as suas conseqüências foram mais nefastas do que positivas para o Município. Com tudo isso, a situação orçamentária, econômica e financeira do município é estruturalmente problemática, estabelecendo o cenário básico para a realização do presente Plano Plurianual:

I - existem relativamente poucos recursos orçamentários do Tesouro para a realização de investimentos ou aumento de custeio para atender as atividades fim

II - a viabilização de boa parte dos investimentos programados depende de financiamentos e repasses estaduais ou federais.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

04 - Breve Diagnostico Real de Políticas;

Tendo em vista as conclusões do item acima, dois tipos de problemas merecem ser brevemente analisados nesta introdução.

Um primeiro diz respeito a quase completa inexistência de políticas federais para varias áreas em que a participação do governo tende a ser imprescindível, acarretando, neste caso, a impossibilidade de obtenção do financiamento ou repasse por parte do Município. Um exemplo, neste sentido, é a inexistência de uma política governamental para a população de baixa renda, o que tem provocado uma paralisação quase total dos programas habitacionais de estados e municípios.

Um segundo tipo de problema, refere-se a falta de definição de uma política para repasses (transferências vinculadas) e financiamento por parte do Governo Federal. A solução para isso consiste em se adotarem mecanismos em que predominem as orientações eminentemente técnicas ou, na sua impossibilidade, que se criem órgãos transparentes, com ampla representação da sociedade civil, para o estabelecimento de uma política justa e não clientelista de financiamento. 9/

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CÓDIGO PROG.	ESPECIFICAÇÃO/OBJETIVO	TIPO	METAS FINANCEIRAS				
			MEDIDA	2006	2007	2008	2009
001	<p>01 - PODER LEGISLATIVO</p> <p>- Atuação Legislativa da Câmara de Vereadores:</p> <p>Objetivos:</p> <p>- Apreciar proposições em geral; Exercer e Fiscalização e o Controle Externo e exercer as demais prerrogativas constitucionais legais e regimentais.</p> <p>Ações:</p> <p>- Atuação Legislativa dos Vereadores;</p> <p>- Participação em Seminários e Congressos;</p> <p>- Exercer o Controle Externo de Fiscalização;</p> <p>- Aquisição de Veículos;</p> <p>- Construção da Sede da Câmara e aquisição de Equipamentos, Máquinas e Mat. Permanente;</p> <p>- Equipamentos, Máquinas e Mobiliários para</p>	<p>A</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>P</p> <p>P</p> <p>P</p> <p>P</p> <p>A</p>	<p>100%</p> <p>100%</p> <p>100%</p> <p>01</p> <p>01</p> <p>12</p> <p>100%</p>	260.000,00	285.000,00	300.000,00	310.000,00

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

modernização da Contabilidade.	A	100%			
- Atividades Financeiras e Contábeis;	A	100%			
- Contribuição e Manutenção do Sistema Previdenciário da Câmara;	A	100%			
- Gerenciamento e encargos da Dívida da Câmara;	A	100%			
- Atividades dos Serviços de Controle Interno da Câmara;	A	01			
- Atividades administrativas da secretaria;	P	12			
- Defesa do Interesse da Câmara na ordem Jurídica e Assessoria Jurídica;	A	100%			
- Contribuição a Entidades de Estudos, Pesquisas e Apoio;	A	100%			
- Maquinas e Mobiliários para os serviços da Câmara;					
- Promoção de Eventos e Divulgação de Atos Oficiais e Administrativo da Câmara;					
- Treinamento e Aperfeiçoamento Pessoal.					

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

002	<p>02 - PODER EXECUTIVO</p> <p>- Atuação da ordem jurídica e Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário.</p> <p>Objetivo:</p> <p>- Dotar o Executivo de Assessoria Jurídica e Defender os Direitos do Município no Processo Judiciário.</p> <p>Ações:</p> <p>- Manutenção da Assessoria e Procuradoria Jurídica da Prefeitura;</p> <p>- Cumprimento de Precatórios e Sentenças Judiciais;</p> <p>- Defesa do Interesse Público no Processo e Representação Judicial;</p> <p>- Convênio com a Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça do Estado;</p> <p>- Elaboração de projetos de lei para a atualização da legislação municipal.</p>	A	100%	50.000,00	60.000,00	60.000,00	70.000,00
		A	100%				
		A	100%				
		A	02				
		P	05				

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

003	<p>- REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO EXECUTIVO</p> <p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dotar o Gabinete e as Assessorias de Estrutura Moderna capaz de estabelecer um atendimento eficaz e Desenvolver Políticas em beneficio da comunidade. <p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manutenção e modernização das atividades do Gabinete do Prefeito; - Manutenção das atividades da Secretaria Geral da Prefeitura; - Máquinas, Equipamentos e Mobiliário para as atividades do Gabinete e da Secretaria; - Publicação e Divulgação de Atos oficiais e administrativos do Governo. - Manutenção de atividades de representação do Governo e recepção a autoridades; - Manutenção atividade da assessoria de comunicação social; - Aquisição de Veículos 	A	100%	230.000,00	250.000,00	250.000,00	300.000,00
-----	--	---	------	------------	------------	------------	------------

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

	para o gabinete; - Consultorias e elaboração de projetos; - Convênios com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de atividade; - Manutenção das assessorias para desenvolvimento dos povoados e distritos do Município; - Manutenção de Campanhas Sócio - Educativas diversas.	A	03			45.000,00
		A	100%			40.000,00
		A	100%			30.000,00
004	- CONTOLE INTERNO					35.000,00
	Objetivos: - Zelar pela probidade administrativa na aplicação dos recursos públicos municipais, auxiliando no exercício do controle externo e controlando a correta aplicação dos recursos públicos.					40.000,00
	Ações: - Manutenção das atividades administrativas					45.000,00

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

005	<p>do Controle Interno;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aquisição de Equipamento e Material Permanente para as atividades do Controle Interno; - Manutenção de Capacidade de Recursos Humanos; - Desenvolvimento e Locação de Ações de Informática destinada às atividades do controle interno; - Criação do sistema de ouvidoria municipal. 	A	100%	350.000,00	360.000,00	370.000,00	400.000,00
	<p>- APOIO ADMINISTRATIVO E COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS GERAIS.</p> <p>Objetivo</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desenvolver ações integradas, proporcionar maior produtividade nos serviços com vistas a elevar o nível de atendimento e economia na Administração e Promover a ação planejada e ordenada da Administração e melhorar a elaboração dos orçamentos. 	P A P P	05 100% 03 01				

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

<p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manutenção e modernização das atividades gerais dos órgãos da Prefeitura; - Equipamentos, máquinas e mobiliários diversos para os serviços administrativos; - Treinamento e capacitação/aperfeiçoamento de Pessoal; - Aluguéis e Arrendamentos de imóveis para as atividades administrativas. - Manutenção de contribuição a entidades de estudos técnicos e de cooperação. - Manutenção da Filiação a Associações representativas dos Municípios; - Convênios para melhoria do sistema de Segurança Pública com a Polícia Civil e Militar; - Convênios com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de atividades administrativas; - Aquisição de veículo para as atividades administrativas; - Seguro em geral; 	<p>A</p>	<p>100%</p>	<p>10</p>	<p>60%</p>	<p>100%</p>	<p>01</p>
<p>02</p>	<p>A</p>	<p>02</p>	<p>05</p>	<p>01</p>	<p>100%</p>	<p>03</p>
<p>01</p>	<p>A</p>	<p>01</p>	<p>01</p>	<p>01</p>	<p>01</p>	<p>01</p>
<p>03</p>	<p>P</p>	<p>03</p>	<p></p>	<p></p>	<p></p>	<p></p>

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

006	<ul style="list-style-type: none"> - Divulgação de atos oficiais e administrativos; - Convênio com a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo; - Convênio com o SEBRAE; - Atividades da Junta de Serviço Militar; - Aquisição e/ou Construção de Unidades Administrativas da Prefeitura; - Convênio com o SESI, SESC, SENAI, SENAT, SENAR; - Manutenção da Assessoria de Planejamento e orçamento da Prefeitura; - Atividades de incentivo para a participação da comunidade nas ações de Governo; - Manutenção das Atividades dos Serviços de Telefonia; - Desenvolvimento de ações de audiências públicas; - Implantação, Manutenção e Ampliação dos Conselhos de representação e controle social. 	P	05	230.000,00	250.000,00	250.000,00	300.000,00
006	<p style="text-align: center;">- GESTÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE DAS AÇÕES DE GOVERNO.</p>						

22

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

<p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ações integradas que visem o aumento da arrecadação, a eficiência do registro contábil, do controle e da transferência da Administração. 						
<p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manutenção dos serviços de Tesouraria, Cadastro, Tributação, Fiscalização e demais atividades fazendárias; 	A	A	100%	100%		
<ul style="list-style-type: none"> - Manutenção dos serviços de Contabilidade, registro patrimonial e de Controle da Prefeitura; 	P	P	10	04		
<ul style="list-style-type: none"> - Equipamentos, máquinas e mobiliários para os serviços financeiros e contábeis; - Gerenciamento, amortização parcelamento da Dívida Municipal; - Implementação de ações que visem a manutenção do sistema tributário e de arrecadação do município; - Organizar, manter, ampliar e tornar acessíveis o ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL. 	P	P	100%			

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

007	<p>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ASSISTÊNCIA E SERVIDORES E MANUTENÇÃO DE INATIVOS.</p> <p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Prestar assistência aos servidores, ativos e inativos e manter as condições previdenciárias devidas. <p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manutenção de proventos a Inativos e Pensionistas da Prefeitura; - Contribuição Previdenciária e Assistencial; - Manter o Programa de Saúde de Servidores Municipais; - Contribuições para o PASEP; - Seguro aos servidores municipais; - Apoio ao funcionamento do Sindicato dos funcionários públicos; - Convênio com entidades 	A	100%	140.000,00	150.000,00	150.000,00	180.000,00
-----	---	---	------	------------	------------	------------	------------

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

<p>008</p>	<p>públicas e privadas que visem o desenvolvimento de atividades voltadas ao aperfeiçoamento e bem estar do servidor público.</p>	<p>DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.</p> <p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Melhorar a qualidade de vida da população e promover, com a participação da comunidade, a valorização do produtor rural por meio de Desenvolvimento Integrado e Sustentável. <p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Recuperação de áreas degradadas e proteção dos recursos hídricos existentes; - Manutenção dos serviços de hortas comunitárias e do campo de produção de sementes e mudas; 	<p>150.000,00</p>	<p>150.000,00</p>	<p>160.000,00</p>	<p>200.000,00</p>	<p>A</p>	<p>100%</p>	<p>100%</p>	<p>60%</p>	<p>02</p>
------------	---	--	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	----------	-------------	-------------	------------	-----------

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

- Atividades de apoio a produção agropecuária e promoção da comercialização, principalmente ao pequeno produtor rural;	P	50%			
- Manutenção de convênios com EMATER e outros órgãos de apoio e estudos;	A	40%			
- Construção de Barragens, represas e regularização de nascentes;	P	10			
- Apoio e manutenção as atividades desenvolvidas através do PRONAF;	A	100%			
- Equipamentos, veículos e materiais diversos de apoio à agricultura;	P	500			
- Manutenção dos serviços de agropecuária;	P	05			
- Expansão da Eletrificação Rural;	A	01			
- Implantação de Associações e Centros Comunitários Rurais;	P	01			
- Convênio com o Consórcio de Fruticultura;	A	100%			
- Implantação do Matadouro municipal;	P	01			
- Prevenção e erradicação de doenças animais;	P	01			
- Mecanização de sementes, corretivos e fertilizantes	A	100%			

DR

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

ao produtor rural a preço subsidiado;	P	01			
- Manutenção de Convênio com IEF, IMA e Banco do Nordeste;	P	01			
- Aquisição de Equipamentos Agrícolas;	P	03			
- Manutenção e implantação de Sistema de Telefonia Rural;	P	100			
- Projeto de viveiro de mudas de Eucalipto...;	A	100%			
- Implantação do APA;	A	100%			
- Implantação, Manutenção e Ampliação das Atividades de Preservação Ambiental;	A	100%			
- Implantação de Unidade de Processamento de Cana-de-açúcar e engarrafamento de cachaça;	P	20%			
- Implantação de Unidade de Processamento de Leite;	P	03			
- Implantação de Unidade de Processamento de frutas, hortaliças e cereais;	P	01			
- Reflorestamento de áreas degradadas;	P	01			
- Proteção de nascentes de rios e matas ciliares;	P	01			
- Repovoamento de rios e córregos e perenização de mananciais;	P	01			
- Implantação do Programa					

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

009	<p>de Educação Ambiental; - Implantação do Programa de Melhoria Genética do Rebanho; - Convênio com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento agroindustrial e ambiental; - Construção, reforma e ampliação do mercado municipal e outras unidades para desenvolvimento da produção agroindustrial; - Implantação do Projeto de Apicultura; - Implantação do Projeto Piscicultura Familiar; - Implantação do Projeto Plantio de mamona; - Implantação do Projeto Escola Modelo de Horticultura; - Implantação, Manutenção e Ampliação da Fábrica de farinha de mandioca.</p>			120.000,00	130.000,00	130.000,00	160.000,00
	<p>- <u>ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO E DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MUNICIPAL</u></p>			120.000,00	130.000,00	130.000,00	160.000,00

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

	<p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Planejar, executar e acompanhar a ação dos programas de educação, verificando a execução de metas e diretrizes da Educação Básica. <p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Atividades administrativas coordenação dos serviços de Educação e Ensino; - Equipamentos, máquinas e mobiliário para a Educação; - Treinamento e Capacitação de Pessoal Administrativo; - Manutenção e distribuição de Merenda Escolar; - Convênios com órgãos públicos, privados e Entidades para o desenvolvimento da Educação; - Aquisição de Veículos para a Secretaria de Educação; - Programa Dinheiro Direto nas Escolas; - Implantação de Ações de Informática na área educacional; - Manutenção de campanhas 	<p>A</p> <p>P</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>P</p> <p>A</p> <p>P</p> <p>A</p>	<p>100%</p> <p>10</p> <p>60%</p> <p>100%</p> <p>100%</p> <p>01</p> <p>60%</p> <p>01</p> <p>100%</p>				
--	---	--	---	--	--	--	--

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

010	<p>sócio-educativas.</p> <p><u>ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.</u></p> <p>Objetivo: - Prestar assistência aos servidores ativos e inativos da Educação, bem como manter as contribuições previdenciárias do pessoal do Ensino.</p>			40.000,00	45.000,00	50.000,00	60.000,00
011	<p>Ações: - Manutenção de proventos a Inativos e Pensionistas da Educação; - Contribuições Previdenciárias e de assistência ao servidor.</p> <p><u>MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.</u></p> <p>Objetivo:</p>	A	100%	600.000,00	610.000,00	620.000,00	700.000,00

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

	<p>- Desenvolver ações para oferecer o ensino de qualidade, com diminuição gradativa de repetência e garantir o número de vagas para toda criança em idade escolar.</p> <p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manter as atividades de funcionamento das escolas municipais; - Equipamentos e mobiliários para funcionamento das escolas municipais - Manutenção, Reforma e Melhoramento de Unidades Escolares; - Construção e Ampliação de Unidades Escolares; - Distribuição de material e livros didáticos e alunos e professores; - Treinamento e capacitação de professores; - Assistência Técnica Pedagógica; - Convênio para formação de professores em nível superior de ensino; - Manutenção das atividades de erradicação do 	<p>A</p> <p>P</p> <p>A</p> <p>P</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>P</p>	<p>100%</p> <p>50</p> <p>50%</p> <p>10</p> <p>100%</p> <p>80%</p> <p>100%</p> <p>20%</p> <p>100%</p> <p>02</p>				
--	--	---	--	--	--	--	--

[Handwritten mark]

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

012	analfabetismo no Município; - Construção e Reforma de espaços para a prática de educação física e áreas recreativas nas escolas municipais; - Realização do cadastro escolar para o processo de planejamento educacional; - Aquisição de Acervo Técnico Pedagógico; - Aquisição de Veículos para a Educação Básica; - Manutenção de videoteca para a rede de educação básica; - Implantação de ações de informática nas unidades de educação básica do Município; - Manutenção de Convênios com o FNDE; - Manutenção de Convênios com a Secretaria Estadual de Educação, o CESEC e outros órgãos públicos e privados para o desenvolvimento da educação básica;	A P P A P A A	100% 60% 02 100% 1 100% 100%	400.000,00 400.000,00 400.000,00 410.000,00 450.000,00
	- MANUTENÇÃO REVITALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR.			

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

<p>013</p> <p>Objetivo: - Desenvolver ações para oferecer aos alunos oportunidades e condições de transporte até a escola, evitando a evasão.</p> <p>Ações: - Manutenção das atividades dos serviços de transporte escolar; - Aquisição de veículos para os serviços de transporte escolar.</p> <p>- MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL.</p>	<p>A</p> <p>P</p>	<p>100%</p> <p>05</p>	<p>60.000,00</p> <p>65.000,00</p> <p>70.000,00</p> <p>75.000,00</p>	
---	-------------------	-----------------------	---	--

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

<p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manter as atividades de funcionamento das unidades escolares da Educação Infantil; - Equipamentos e mobiliários para a educação infantil; - Construção de Unidades para funcionamento da educação infantil; - Distribuição de livros e material didático para alunos e professores; - Treinamento e Capacitação de Professores; - Manutenção de Convênios para funcionamento de unidades da educação infantil; - Acompanhamento e assistência à família de alunos excepcionais; - Reforma e ampliação de Unidades Escolares; - Aquisição de equipamentos para o Parque Infantil; - Aquisição de Vioteca Técnica Recreativa; - Aquisição de Acervo Técnico Pedagógico. 	<p>A P P A A A A P P P P</p>	<p>100% 10 01 100% 60% 100% 100% 05 01 01 01</p>																									
<p>014</p>	<p style="text-align: right;">- ENSINO SUPLETIVO E</p>																										

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

<u>EDUCAÇÃO DE ADULTOS.</u>	<u>JOVENS</u>	<u>E</u>
<p>Objetivo: - Proporcionar aos adultos e adolescentes, que não cursaram a escola em idade própria, oportunidade de estudar e de se prepararem para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho.</p> <p>Ações: - Manter as atividades de educação de jovens e adultos; - Equipamentos e mobiliário para as unidades de ensino supletivo; - Distribuição de livros e material didático a alunos e professores; - Manutenção de convênios para funcionamento de cursos de suplência; - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Ensino; - Capacitação de Professores.</p>	<p>A 100%</p> <p>P 05</p> <p>A 60%</p> <p>A 100%</p> <p>P 01</p> <p>A 50%</p>	<p>10.000,00</p> <p>10.000,00</p> <p>5.000,00</p> <p>10.000,00</p> <p>10.000,00</p> <p>15.000,00</p>
015	PROMOÇÃO	E

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

REVITALIZAÇÃO DA CULTURA, DO TURISMO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.		120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	150.000,00				
<p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Incentivar a produção e difusão das artes e a preservação dos bens culturais e dos costumes acumulados ao longo da historia do Município e Região. 										
<p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manter as atividades de apoio à cultura e a conservação do Patrimônio Histórico; - Manutenção da Biblioteca Pública e atividades artísticas; - Construção e ampliação de Unidades para funcionamento da Biblioteca; - Equipamentos, livros e mobiliários para o funcionamento da Biblioteca; - Promoção e apoio à realização de Festas Cívicas, Populares e Tradicionais; - Equipamentos e material 	A	100%	A	100%	P 01	P 05	A 100%	P 05	A 100%	A 100%

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

permanente para atividades artísticas e culturais;	P	01			
- Convênio com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento de atividades culturais e artísticas;	P	01 05			
- Programa de Conservação do Patrimônio Público;	A	100%			
- Implantação do Programa de Turismo rural e ecológico;	P	01			
- Construção do Centro Cultural;	P	03			
- Implantação de Feiras Culturais, Cinema na Praça e outros eventos;	P	01			
- Incentivo a produção cultural e intelectual;	A	100%			
- Implantação do PRODETUR;	A	30%			
- Criação da Agência de Desenvolvimento Cultural e Turismo do Município;	A	30%			
- Apoio às associações de artesões e outros;	P	20			
- Implantação do Centro de Lazer e Cultura para integrantes da Terceira Idade;	P	01			
- Implantação, Manutenção e Ampliação de Convênio com o IEPHA;	A	100%			
- Subvenção a Entidades	A	100%			

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

<p>016</p> <p>Culturais;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Incentivo e Premiações a Promoção Culturais; - Aquisição de aparelhos e instrumentos musicais; - Apoio ao Estado na Estruturação, Manutenção e Ampliação do Parque Estadual do Pico do Itambé; - Manutenção e Reforma de Unidades Turísticas; - Produção de Programas de Divulgação do Turismo; - Implantação, Manutenção e Ampliação do Conselho Municipal de Turismo; - Implantação, Manutenção e Ampliação de atividades de resgate e valorização da cultura Afro - descendente e Regional. <p style="text-align: right;">- DESENVOLVIMENTO DO LAZER E INCENTIVO A PRÁTICA DE ESPORTES.</p> <p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Criar espaços de lazer e incentivar a pratica de esportes como condição de desenvolvimento físico do indivíduo, garantido infra- 	40.000,00	50.000,00	80.000,00
---	-----------	-----------	-----------

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

<p>estrutura para a melhoria da condição de vida da população.</p> <p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manutenção das atividades de Lazer da comunidade e de competições esportivas; - Construção, Ampliação e Reforma de Quadras de Esporte, Campos de Futebol e espaços destinados à pratica desportiva; - Manutenção de espaços destinados a pratica de esportes e de lazer; - Implantação, Manutenção e Ampliação de Convênio com órgãos públicos e privados para o desenvolvimento da prática desportiva; - Desapropriação de áreas para construção de Parques Recreativos e Áreas de Lazer; - Subvenção a Entidades Esportivas. <p>- OFERTA DE ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE.</p> <p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Planejar, executar e 	A	100%				
	P	03				
	A	100%				
	A	100%				
	P	01				
	A	30%				
017			700.000,00	720.000,00	730.000,00	800.000,00

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

	acompanhar as ações de saúde, em parceria com os Governos Federal e Estadual, visando a prevenção e a melhoria das condições de vida da população.					
Ações:	- Atividades administrativas e coordenação dos serviços de saúde;	A	100%			
- Equipamentos, Mobiliários e Mat. Perm. para os serviços de saúde;	- Atividades de assistência médica e ambulatorial a população;	P	10			
- Equipamentos e Mat. Permanente para o Hospital e Posto de Saúde;	- Equipamentos, Mobiliários e Mat. Perm. para os serviços de saúde;	P	30			
- Construção, Ampliação e Melhoramento de Unidade Hospitalar e Postos de Saúde;	- Equipamentos e Mat. Permanente para o Hospital e Posto de Saúde;	A	02			
- Participação no consórcio intermunicipal de saúde;	- Equipamentos e Mat. Permanente para o Hospital e Posto de Saúde;	A	02			
- Assinatura de Convênios para ações conjuntas de Saúde;	- Participação no consórcio intermunicipal de saúde;	A	100%			
- Manutenção da Farmácia Básica e distribuição de	- Assinatura de Convênios para ações conjuntas de Saúde;	A	05			
	- Assinatura de Convênios para ações conjuntas de Saúde;	P	20			
	- Manutenção da Farmácia Básica e distribuição de	A	80%			

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

	100%	100.000,00	100.000,00	100.000,00	150.000,00
medicamentos a população carente;	A				
- Manutenção e Conservação de Unidades de Saúde;	A	100%			
- Aquisição de veículos para Unidade de saúde;	A	100%			
- Aquisição de equipamentos médicos e laboratoriais;	P	01			
- Capacitação de Recursos Humanos;	A	100%			
- Obrigações Previdenciárias e sociais dos servidores da saúde;	A	100%			
- Manutenção de convênios com entidades públicas e privadas para as ações de saúde;					
- Manutenção dos serviços de Fisioterapia;					
- Implantação, Manutenção e ampliação da Casa de Apoio em Belo Horizonte;					
- Implantação de ações de informática na área de saúde;					
- Programa Tratamento Fora do Domicílio - TFD;					
- Manutenção do Conselho Municipal de Saúde.					
018					
- OFERTA DE ATENDIMENTO BÁSICO E PREVENTIVO DA SAÚDE BUCAL.					

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

019	<p>Objetivo: - Melhorar o desenvolvimento da produção, proporcionando um sorriso aberto e aumentar a auto-estima de viver.</p> <p>Ações: - Manutenção dos serviços de assistência odontológica a população; - Equipamentos e Mat. Permanente para os Postos de atendimento; - Atividades de atendimento preventivo a criança da rede municipal de ensino; - Manutenção e conservação das atividades de atendimento odontológico; - Construção, ampliação e reforma de Unidades de Atendimento.</p> <p>- OFERTA DE ATENDIMENTO DE SAÚDE ATRAVÉS DO PACS E DO PSF.</p> <p>Objetivo: - Facilitar o atendimento a população e oferecer ações</p>	A P	100% 10	100.000,00	120.000,00	130.000,00	200.000,00
-----	--	--------	------------	------------	------------	------------	------------

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

020	<p>de prevenção/ educação, como forma de melhoria das condições de vida da população.</p> <p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manutenção dos serviços de atendimento a população através do PSF; - Manutenção dos serviços de atendimento a população através do PACS; - Equipamentos, veículos e mat. permanente para atendimento dos serviços; - Construção, ampliação e reforma de Unidades de Atendimento. <p>- COMBATER A CARÊNCIA NUTRICIONAL E ENFRENTAR A POBREZA.</p> <p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reduzir a mortalidade infantil e orientar as mães para o devido cuidado com as crianças, oferecendo a população melhores perspectivas de vida. <p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manutenção das atividades 	A	100%	5.000,00	5.000,00	10.000,00	10.000,00
-----	---	---	------	----------	----------	-----------	-----------

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

021	de assistência as gestantes e nutrizes; - Manter serviços de assistência as crianças carentes de zero a doze anos; - Distribuição de gêneros e materiais a população carente; - Apoio para manutenção de projetos de geração de renda e emergências; - Implantação do Banco de Leite.	A	100%	5.000,00	5.000,00	10.000,00	10.000,00
	- <u>VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA.</u> Objetivo: - Exercer a vigilância em saúde como forma de combater o aparecimento de doenças e prevenir a população para as campanhas de vacinação pública. Ações: - Manter as atividades dos serviços de vigilância	A	100%	5.000,00	5.000,00	10.000,00	10.000,00

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

022	sanitária e epidemiológica; - Exercer atividades permanentes de combate a Dengue e Doença de Chagas; - Manter ações de orientação educativa e campanhas de vacinação preventiva; - Equipamentos, veículos e mat. permanente para a Vigilância Sanitária e os Serviços de Epidemiologia.	A	100%				
	- ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMUNITÁRIA. Objetivo: - Proporcionar a melhoria de vida da população através de ações voltadas para o bem-estar social e medidas que objetivem amparo e proteção de pessoas ou grupos, visando à diminuição dos desequilíbrios sociais.	P	05				
		A	100%				
	Ações: - Manutenção dos serviços de Assistência Social; - Manutenção das atividades de assistência a criança e adolescente;	A	100%				
		A	10				
				80.000,00	100.000,00	100.000,00	150.000,00

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

- Atividade de apoio as organizações comunitárias;	A	100%			
- Convênios com órgãos públicos e privados e entidades para a assistência social geral.	A	100%			
- Construção, reforma e distribuição de materiais para a melhoria habitacional a população carente;	A	100			
- Doação/ distribuição de materiais e gêneros a população carente;	A	300			
- Donativos e auxílios em geral à população carente;	A	100			
- Manutenção das atividades de assistência aos portadores de necessidades especiais;	A	100%			
- Implantação, manutenção e ampliação das atividades de assistência a Terceira Idade;	P	01			
- Implantação, Manutenção e ampliação de convênio com a Defensoria Pública;	A	100%			
- Fornecimento de urnas funerárias a população carente;	A	100%			
- Implantação, manutenção e ampliação do PETI;	P	02			
- Implantação, Manutenção e	P	05			

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

ampliação do Programa Agente Jovem;	P	10			
- Implantação de pré - escola integral;	A	100%			
- Criação de programas de Proteção Integral a Criança e ao Adolescente;	A	100%			
- Implantação, manutenção e ampliação e apoio aos asilos;	A	60%			
- Manutenção das atividades das creches municipais;	A	50%			
- Construção, reforma e ampliação das creches municipais;	A	100%			
- Aquisição de Equipamentos, veículos e material permanente para o Serviço Social;	A	100%			
- Aquisição de equipamentos e material permanente para as creches municipais;	A	100%			
- Manutenção das atividades do Conselho Tutelar;	P	01			
- Apoio especial as crianças desnutridas;	A	100%			
- Capacitação dos servidores da Assistência Social;	A	100%			
- Ampliação do Programa Bolsa-Família;	A	100%			
- Apoio ao tratamento de Pessoas Portadoras de	A	100%			

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

<p>023</p>	<p>Doença Mental; - Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social; - Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; - Implantação, Manutenção, ampliação e apoio ao Programa Especial de Pequena Jornada de Trabalho de Famílias Carentes; - Implantação do Programa de combate ao desemprego; - Apoio as pastorais da criança e da juventude; - Apoio a programas de cooperativismo e sociativismo; - Apoio aos programas de incentivo a cidadania; - Implantação, manutenção e ampliação do programa Casa da Família; - Subvenção a entidades assistenciais.</p>			<p>100.000,00</p>	<p>100.000,00</p>	<p>120.000,00</p>	<p>150.000,00</p>
	<p>- TRANSPORTE DE QUALIDADE E TRÂNSITO PARA TODOS.</p>						
	<p>Objetivo:</p>						

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

<p>- Oferecer a população sistema de vias que permita o tráfego seguro e serviços de transporte para atender o deslocamento da população.</p> <p>Ações:</p> <p>- Atividades do serviço municipal de estradas e transportes;</p> <p>- Aquisição de equipamentos, veículos, maquinas e mat. permanente para os serviços de transporte.</p> <p>- Construção, ampliação e melhoramento de estradas municipais;</p> <p>- Manutenção, conservação e melhoria das estradas vicinais;</p> <p>- Construção e melhoramento de pontes, mata-burros e obras de arte;</p> <p>- Construção, ampliação e reforma da rodoviária;</p> <p>- Manutenção do Terminal rodoviário.</p>	<p>A</p>	<p>100%</p>	<p>200.000,00</p>	<p>210.000,00</p>	<p>220.000,00</p>	<p>250.000,00</p>
<p>024</p> <p>- ÁGUA E VIDA</p> <p>SANEAMENTO PARA TODOS.</p>						

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

	<p>Objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Melhorar a qualidade de vida da população com o aumento da cobertura e qualidade dos serviços de abastecimento de água, coleta e destino do lixo urbano e ordenamento do esgoto sanitário. <p>Ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manutenção dos postos artesanais e serviços de abastecimento de água; - Construção e ampliação do sistema de abastecimento de água; - Abertura e Instalação de Poços Artesianos; - Equipamentos e material permanente para os serviços de água e poço artesiano; - Manutenção dos serviços de esgoto; - Construção dos sistemas de esgoto e drenagens; - Construção de usina de reciclagem e compostagem de lixo e Aterro sanitário; - Manutenção dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo; 	<p>A P P P A P P A P A P</p>	<p>100% 05 20 10 100% 100% 01 100% 10 100% 01</p>				
--	--	--	---	--	--	--	--

→

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

025	- Aquisição de equipamentos, veículos e mat. permanente para os serviços de limpeza; - Convênio com órgãos públicos e privados para programa de saneamento e coleta de lixo; - Obras de canalização de rios; - Implantação do sistema de Estação de Tratamento de Água e Esgoto.	P	01	300.000,00	320.000,00	330.000,00	350.000,00
- URBANISMO DE QUALIDADE PARA TODOS.	Objetivo: - Melhoria dos setores responsáveis pelas obras e atividades dos serviços públicos é fundamental para o oferecimento de condições adequadas para a população.	A	100%				
	Ações: - Manutenção das atividades dos serviços de obras e urbanismo; - Construção, ampliação e melhoramento de prédios públicos; - Atividades dos serviços	P	03				
		A	100%				

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

de conservação de Praças e jardins públicos;	P	05			
- Construção, ampliação e melhoramento de praças e jardins públicos;	A	100%			
- Atividades dos serviços de cemitérios;	A	100%			
- Manutenção dos serviços de conservação de vias urbanas;	P	30%			
- Obras para construção, abertura, duplicação, calçamento e pavimentação de vias urbanas;	P	05			
- Equipamentos, veículos e material permanente para os serviços urbanos;	A	100%			
- Manutenção dos serviços de iluminação pública;	P	100			
- Obras para ampliação da rede de iluminação pública;	P	02			
- Construção, ampliação e reforma de cemitérios;	A	100%			
- Convênios com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento urbanístico do Município;	P	01			
- Implantação do Plano Diretor;	A	100%			
- Manutenção dos serviços de TV e Rádio;	P	10			
- Desapropriação e aquisição de imóveis de					

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

999	- RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	A	100%	160.000,00	180.000,00	200.000,00	220.000,00
	TOTALS			4.580.000,00	4.835.000,00	4.995.000,00	5.885.000,00



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei nº. 236/2005

“Autoriza o Executivo Municipal firmar Convenio com a Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e dá outras providências.”

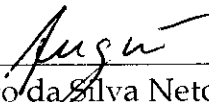
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar convênio com a UFVJM - Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri, para implantação e funcionamento em nosso Município, Estágios Supervisionados com alunos do Curso de Ciências da Saúde, Agrárias e Humanas, conforme condições a serem estipuladas no respectivo instrumento de convênio.

Art. 2º - As despesas com o Convênio serão suportadas por dotação específica a ser consignada no convênio a ser assinado, bem como sua publicação no órgão oficial do Estado.

Revogam-se as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 22 de Dezembro de 2005.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

LEIS
SANCIONADAS
ANO 2006

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº237/2006

“DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº239/2006

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE DIRETOR REGENTE DE MÚSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº240/2006

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO O ENSINO FUNDAMENTAL COM NOVE ANOS DE DURAÇÃO”.

LEI MUNICIPAL Nº241/2006

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCLUSÃO JOVEM NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº242/2006

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO ANO DE 2006, LEI Nº 232/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº243/2006

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMO DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, SOBRE O FUMDEMA – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL Nº244/2006

“DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°245/2006

“CONCEDE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS QUE ATÉ O MÊS DE MARÇO DE 2006 RECEBIAM SALÁRIO ACIMA DE R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°246/2006

“ALTERA ARTIGOS DA LEI N°120/1997 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS OS SEGUINTE ARTIGOS”.

LEI MUNICIPAL N°247/2006

“DISPÕE SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO DE ÁREA RURAL PARA ÁREA URBANA PARA FINS DE LOTEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°248/2006

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI MUNICIPAL N°249/2006

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COO A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE FRUTA DO ALTO JEQUITINHONHA – FRUTIVALE”.

LEI MUNICIPAL N°250/2006

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO ALUNO VAI À CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei nº. 237/2006

“Dispõe sobre a Doação de Bem Imóvel do Município e dá outras Providencias.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Caixa Escolar Governador Valadares (Escola Estadual “Alcebiades Nunes”), com sede a Avenida Orestes Duarte, CNPJ 19.376.664/0001-88, ente ligado à Secretária Estadual de Educação do Governo de Minas Gerais, área pertencente a municipalidade situada na Praça Padre Joviano, centro, medindo um total de 855 m² (oitocentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: pela frente com a Praça Padre Joviano, numa extensão de 19m (dezenove metros) lineares, nos fundos com o Sr. Dalvo Antônio Baracho, numa extensão de 26m (vinte e seis metros) lineares, à direita com a Ladeira Nazareth, numa extensão de 38m (trinta e oito metros) lineares e pela esquerda, com a Escola Estadual “Alcebiades Nunes” numa extensão de 38m (trinta e oito metros), conforme o croqui em anexo, que fica fazendo parte da presente Lei.

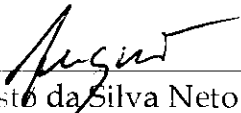
Parágrafo Único - Fica desafetado o bem imóvel referido no “caput” deste artigo.

Art. 2º - A presente doação se dará para construção de uma quadra poliesportiva, com cobertura, banheiros, palco e arquibancada.

Art. 3º - Não sendo efetivada a construção de que trata o artigo anterior no prazo de 05 (cinco) anos, o imóvel retornará ao Patrimônio Municipal, conforme o art. 15º, I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 17 de fevereiro de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE SERRO

COMARCA DE SERRO

DISTRITO DE SERRO



JOÃO BCSO DE MOURA E SILVA
TABELIÃO

ESCRITURA DE VENDA E COMPRA -- VALOR CR\$ 5.000.000,00

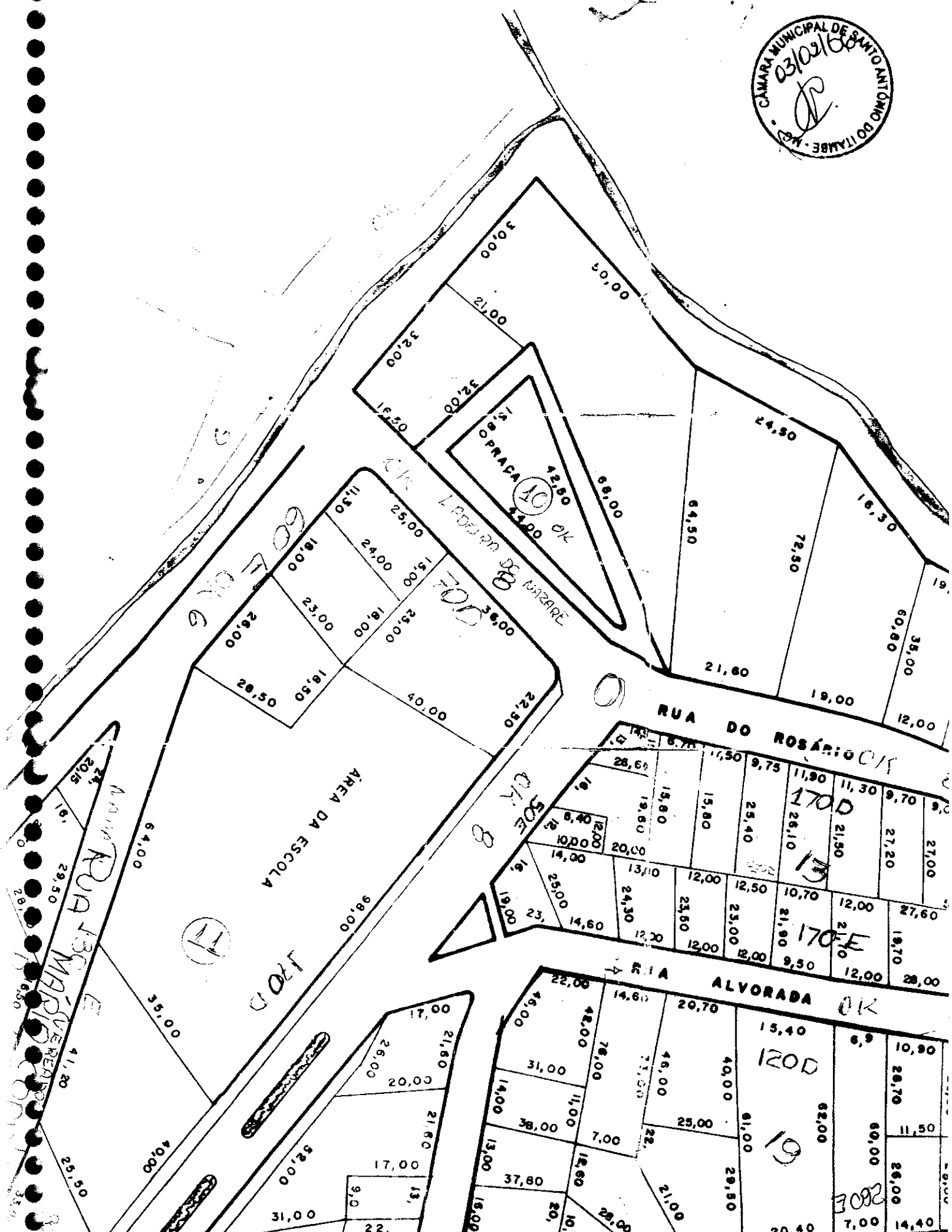
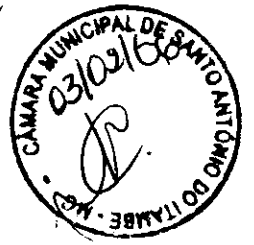
SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e oitenta e quatro, aos dezoito (18) dias do mês de maio de 1984 do dito ano, nesta cidade do Serro, do Estado de Minas Gerais, em Cartório, perante mim, tabelião e as duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante e vendedor es

JOÃO ANTONIO BARACHO, viuvo, agenciador, portador do T. E. nº 46 e do CF nº 151.500.706-53; DALVO ANTONIO BARACHO, motorista, portador do T. E. nº 961 e do CPF nº 250.217.456-20; MARIA VIRGINIA BARACHO, doméstica, portadora do T. E. nº 1.059 e do CPF nº 342.612.816-00; e MARIA NEIDE BARACHO solteira, maior, doméstica, portadora do T. E. nº 1.082 e do CPF nº 342.612.906-00, todos brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Santo Antonio do Itambé, neste ato representados por seu procurador João Antonio Baracho Junior, brasileiro, casado, escriturário, residente na mesma cidade, conforme procurações lavradas em notas do Escrivão de Paz de Santo Antonio do Itambé, Haroldo Campos dos Santos, Livro de Notas nº 29, fls. 99 v. e 100 e Livro de Procurações nº 30, fls. 2 e 4, cujos traslados ficam legalmente arquivados; e de outro lado, como outorgada compradora, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, C.G.C. nº 1830320001-49, neste ato representada por seu Prefeito Geraldo da Conceição Ribeiro, brasileiro, casado, residente na mesma cidade, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 04/84, de 06/04/84, cuja certidão fica arquivada em cartório e vai transcrita no livro próprio, e das testemunhas referidas; do que

todos conhecidos de mim e das testemunhas referidas; do que dou fé. E perante estas partes outorgantes e vendedor es me foi dito que a justo título são senhor es e legitim os possuidor es de um lote de terras medindo dezoito (18) metros de frente, vinte e seis (26) metros de fundos e trinta e oito (38) metros de lados, situado a Praça Padre Joviano, na cidade de Santo Antonio do Itambé, desta Comarca do Serro, que eles outorgantes obtiveram em virtude da sucessão de D. Maria Josefina Silva, esposa e mãe dos outorgantes em 02/02/82, pelo preço de CR\$15.000,00, conforme documento registrado em Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, as fls. 1.619 do livro nº 2 de Registro Geral, sob o nº R-1-1.619, imóvel que se divide pela forma seguinte: pela frente, com a referida Praça Padre Joviano; pelo lado direito, com o prédio da Escola Estadual Alcibiades Nunes; pelo lado esquerdo, com a ladeira do Nazarete e pelos fundos com os vendedores.

REGISTRO DE IMOVEIS - COMARCA DE SERRO - M.G.
Protocolado em 24 de Maio de 1984, a fls. 289
do livro nº 2 de Registro Geral nº 3284.
Registrado em 24 de Maio de 1984 a fls. 1631
do livro nº 2 de Registro Geral
sob o nº R-1-1631
de *[assinatura]*
OFICIAL Constituinte -





697 OK 6

L. DEBORA DE MIZARE
700 OK 8

RUA DO ROSÁRIO OK

AREA DA ESCOLA

RUA ALVORADA OK

RUA 135
MADRE MENINA
OK 1

170D

170D

170E

120D

19

7092



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei nº. 239/2006

“Dispõe sobre a criação de cargo comissionado de diretor regente de música e dá outras providencias.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo comissionado de diretor regente de música.

Parágrafo Único - O ocupante do cargo em questão dirigirá e coordenará as políticas e ações da área musical no âmbito do município, ministrando, também, aulas de música aos alunos da rede municipal de ensino, bem como os jovens e adultos que se interessarem, sendo lotado na Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente, conforme anexo I do presente projeto.

Art. 2º - A nomeação ao cargo objeto desta Lei revertir-se-á de ato normal regido pelo direito administrativo e será realizada em caráter de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - A nomeação seguirá o previsto no art. 16, seguimento da Lei Complementar 101/2000 no tocante a gasto de pessoal.

Art. 4º - A remuneração do ocupante do cargo de diretor regente de música consta no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - A carga horária e as atribuições são as constantes no anexo I do presente Projeto.

Art. 5º - Somente poderá ser nomeado, nos termos desta Lei, o que comprovar os seguintes requisitos;

- I - ser brasileiro;
- II - ter 18 anos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com suas obrigações militares, se do sexo masculino;
- V - ter boa conduta e não ter sofrido processo administrativo ou sentença com trânsito em julgado em crime contra o patrimônio público;



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

VI - gozar de boa saúde física e mental e, não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo/função.

§ 1º - A classe, o quadro setorial, o objetivo, a natureza e os requisitos mínimos de escolaridade constarão no anexo I, do presente Projeto.

§ 2º - Os requisitos básicos e jornada diária semanal no anexo I.

Art. 6º - Estará sujeito o servidor ocupante do cargo comissionado de diretor regente de música os deveres, proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidades vigente para os demais servidores públicos, nos termos do Plano de Cargos e Salários e da Constituição Federal.

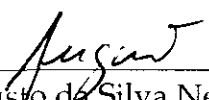
Art. 7º - É vedado à administração municipal atribuir aos serviços diversos daqueles constantes na atribuição do cargo.

Art. 8º As despesas constantes nesta Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento municipal de 2006.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 10 de março de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

ANEXO I

Número de Vaga	Classe do Cargo	Atribuição do Cargo	Requisito de Escolaridade	Lotação	Remuneração	Jornada de Trabalho
01	Diretor Regente de Música	Dirigir e coordenar as ações da área musical no âmbito do município ministrando, também, aulas de músicas aos alunos da rede municipal de ensino, bem como aos jovens e adultos que se interessarem.	*Formação em regência de banda. *Formação em música. *Ensino médio completo.	Secretária Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente.	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).	30 horas semanais.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei nº. 240/2006

“Dispõe sobre a implantação do âmbito do município o ensino fundamental com nove anos de duração.”

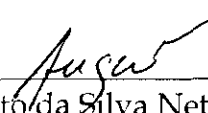
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado no âmbito na rede municipal de ensino de Santo Antônio do Itambé, o ensino fundamental com nove anos de duração, com obrigatoriedade de matrícula de crianças de 06 (seis) anos na série inicial.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 05 de abril de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei nº. 241/2006

“Dispõe sobre a Criação do Programa de Inclusão Jovem no Município de Santo Antônio do Itambé - MG e dá outras Providencias.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Inclusão Jovem no âmbito da administração municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Art. 2º - O Programa Inclusão Jovem possibilitará aos adolescentes e jovens do município de Santo Antônio do Itambé a formação, o aprendizado e a inserção no mercado do trabalho, a partir de ações inclusivas, participativas, cooperativas e protetivas, o direito à convivência comunitária, oportunizará a elevação da estima, possibilitará que os seus participantes empreendam ações, para melhoria de sua qualidade de vida dentro dos seguintes objetivos:

I - Promover a apropriação e engajamento do adolescente/jovem nas questões administrativas, sociais, culturais, educacionais, ambientais e de saúde;

II - Estimular estes adolescentes/jovens a desenvolver um projeto pessoal de vida, desenvolvendo ações que dêem condições de permanência geográfica com qualidade de vida;

III - Promover o fortalecimento dos laços familiares;

IV - Otimizar as políticas públicas locais;

V - Promover atividades que desenvolvam integralmente os adolescentes/jovens;

VI - Desenvolver autonomia/protagonismo/constituição de novos valores de respeito, ética, sociedade, saúde, educação, cultura e meio ambiente;

VII - Criar sentimentos de pertencimento, engajamento e responsabilidade social frente à sociedade local;

VIII - Desenvolver o perfil cooperativo com habilidade para a convivência social.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Art. 3º - O Programa Inclusão Jovem abrigará no máximo 12 (doze) adolescentes e jovens entre 16 e 21 anos.

§ 1º - Para entrada no Programa Inclusão Jovem, o adolescente/jovem deverá demonstrar;

I - que reside no Município de Santo Antônio do Itambé - MG, há no mínimo 12 (doze) meses;

II - que não possui vínculo empregatício na iniciativa privada ou pública;

§ 2º - Para permanecer no Programa Inclusão Jovem, o adolescente/jovem deverá:

I - Ter compromisso e assiduidade nas tarefas, treinamentos e capacitações que lhe serão oferecidos;

II - Zelar pelo bem público;

III - Manter boa disciplina dentro ou fora dos locais de capacitação;

IV - Manter espírito de civilidade social dentro ou fora dos locais de capacitação;

V - Ser solidário, receptivo com seus colegas de programa e servidores públicos Municipais;

VI - Cumprir carga horária de 04(quatro) horas diárias e 20(vinte) horas semanais.

§ 3º - Serão reservadas 20% (vinte por cento) das vagas do programa para portadores de deficiência física.

Art. 4º - O prazo de permanência do adolescente/jovem no Programa Inclusão Jovem será pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 5º - Será propiciado ao adolescente/jovem participante do Programa Inclusão Jovem o reconhecimento mensal de bolsa desenvolvimento, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 6º - As despesas constantes nesta Lei correrão por conta das dotações previstas no Orçamento Municipal de 2006.




Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2006.

Santo Antônio do Itambé, 05 de abril de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei nº. 242/2006

“Dispõe sobre a alteração da Lei Orçamentária do ano de 2006, Lei nº. 232/2005 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

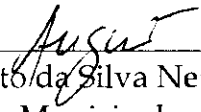
Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 5º da Lei Orçamentária de 2006, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica o Município autorizado a Abrir Créditos Adicionais Suplementares às dotações nesta Lei, até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o total de despesa fixada para o exercício de 2006, obedecidas às disposições contidas na Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964.”

Art. 2º - Revogam -se as disposições em contrario.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1º de janeiro de 2006.

Santo Antônio do Itambé, 05 de abril de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 243/2006

Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, sobre o FUMDEMA - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SEUS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23, no art. 30 e no art. 225 da Constituição Federal Brasileira e nos artigos da Lei Orgânica, 208, 209, 210 e 211, estabelece a Lei de Política Municipal de Meio Ambiente, seus fins e instrumentos e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMMA.

Parágrafo único: O CODEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão municipal consultivo, normativo e deliberativo e a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, como órgão executivo, integram, na qualidade de órgãos locais, o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo ;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - recuperação de áreas degradadas;

VII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VIII - educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente e da qualidade de vida no município; e

IX - participação popular, por intermédio do CODEMA ou audiências públicas, na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

III - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas orientadoras do uso e do manejo sustentável de recursos naturais, observadas as normas e os padrões ambientais federais e estaduais;

IV - a divulgação de dados e informações ambientais existentes, sempre que solicitado;

V - a conservação e restauração dos recursos ambientais e de processos ecológicos com vistas à sua utilização racional e disponibilidade de permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida em todas as suas formas.

Parágrafo Único - Os planos, programas, obras e atividades públicas e privadas serão desenvolvidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as Leis Estaduais e Federais.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - o Plano de Conservação do Meio Ambiente;
- II - o estabelecimento de normas e padrões de qualidade ambiental pelo CODEMA;
- III - o zoneamento ambiental, e as leis de uso do solo;
- IV - a avaliação de impactos ambientais;
- V - o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI - a criação de unidades de conservação, nos termos da legislação em vigor, pelo Poder Público municipal ou por particulares;
- VII - as sanções ao não-cumprimento da legislação e dos padrões ambientais independentemente da obrigação de reparar o dano causado;
- VIII - a prestação de informações relativas ao meio ambiente à população interessada;
- IX - a taxa de monitoramento e fiscalização ambiental a ser criada por lei específica; e
- X - a compensação ambiental pelo exercício de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental ou utilizadoras de recursos naturais no município.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º. A instalação e o funcionamento de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no município, dependerão, nos termos da legislação em vigor, de prévio licenciamento ambiental municipal, além da anuência prévia do CODEMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

EU A ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O CODEMA definirá em resolução os empreendimentos e atividades que dependerão de licenciamento ambiental municipal prévio - LP, para a instalação - LI e para o funcionamento - LF, assim como o procedimento de licenciamento e de avaliação de seus impactos ambientais.

§ 2º - O CODEMA e a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderão, quando julgarem necessário, exigir do empreendedor a elaboração e apresentação de estudos técnicos ou de esclarecimentos acerca do empreendimento ou atividade, ficando todo e qualquer documento apresentado disponível à consulta para qualquer cidadão na sede da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.

§ 3º - Quando julgar necessário ou atendendo a pedido do CODEMA, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, poderá contratar a elaboração de parecer técnico para subsidiar a análise de empreendimento ou atividade de que trata este artigo, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos da contratação de técnico devidamente habilitado que deverá assinar Termo de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - Qualquer cidadão ou instituição poderá se manifestar por escrito sobre as obras em processo de licenciamento ambiental no município, inclusive solicitando realização de audiências públicas, devendo as manifestações serem encaminhadas ao CODEMA para análise.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente em conjunto com o CODEMA poderão convocar a realização de audiências públicas para que a população local tome conhecimento e se manifeste acerca de obras, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, potencialmente causadores de impacto ambiental no município, inclusive os que estejam sendo licenciados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente.

§1º - Deverão ser especialmente convidados a participar da audiência de que trata este artigo o Promotor de Justiça de Meio Ambiente da Comarca, o IBAMA, o órgão estadual de meio ambiente, representante do empreendedor e todos os vereadores em exercício, além dos membros do CODEMA.

§2º - A audiência de que trata este artigo deverá ser realizada em local e data acessíveis à população local, rural e urbana.

§3º - A convocatória para a audiência pública de que trata este



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

LUIS ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo deverá ser divulgada em rádio local e afixada em local de amplo acesso ao público, com antecedência mínima de 15 dias e conterá, além da data e do local da audiência, informações básicas sobre a obra, empreendimento ou atividade que serão discutidos, tais como:

I - tipo de obra ou atividade;

II - breve resumo dos possíveis impactos socioambientais; e

III - local proposto para o empreendimento ou atividade com uma breve caracterização da área de influência direta e indireta dos impactos.

§4º - Qualquer cidadão poderá se manifestar por escrito sobre a obra, empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da audiência pública, por carta endereçada à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, competindo-lhe anexá-la junto à manifestação oficial do CODEMA que será encaminhada ao órgão ambiental licenciador competente.

§5º - O CODEMA poderá estabelecer normas complementares sobre as audiências públicas de que trata este artigo.

Art. 7º. A instalação e o funcionamento de empreendimentos ou atividades, público ou privadas, efetivamente ou potencialmente causadores de impacto ambiental no município ensejarão compensação ambiental cujo valor será de um por cento do valor total do empreendimento.

Parágrafo único - A compensação de que trata este artigo será integralmente revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 8º. A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, com a colaboração do CODEMA, em conjunto com os demais órgãos integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

§ 1º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, deverá dirigir representação à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, ao CODEMA ou ainda à Promotoria de Justiça da



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
CINELANDIA DE MINAS GERAIS

Comarca, mediante a prestação das informações sobre as circunstâncias e características da infração ambiental de que tenha tido conhecimento.

§2º- A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 9º. O proprietário de estabelecimento, o responsável pela atividade ou seu proponente deverão permitir o pleno acesso da fiscalização ambiental e de membros do CODEMA para a inspeção das atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais.

Parágrafo único - Os agentes fiscalizadores municipais, no exercício de suas atribuições, poderão solicitar o auxílio das autoridades policiais, quando necessário.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, por iniciativa própria ou a pedido do CODEMA poderá, a qualquer momento, fundamentadamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, atendendo ao princípio da razoabilidade, determinar a redução das atividades geradoras de poluição ou utilizadoras de recursos naturais no município para adequá-las aos termos da legislação aplicável, visando a manutenção do equilíbrio ecológico local e da qualidade de vida da população.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente poderá exigir, a realização de auditoria ambiental independente nos empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de impacto ambiental ou utilizadores de recursos naturais no município, sempre que entender necessário, mediante decisão fundamentada, aprovada pelo CODEMA.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RU A ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente previstas nesta lei, em sua regulamentação, ou na legislação ambiental em geral.

§1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente, bem como os funcionários desta Secretaria.

§2º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando ao acusado o direito ao contraditório, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 12. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observando o disposto no art. 13º desta Lei:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, peixes, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - restritiva de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

PLA. ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
MUNICÍPIO DE MINAS GERAIS

cominadas.

§2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente ou CODEMA;

II - oferecer resistência à fiscalização dos funcionários da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou membros do CODEMA.

§4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e Investimentos Sociais (Programas), a critério do CODEMA.

§5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 da Lei federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produtor, obra, atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

LUIS ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal, pelo período de três anos.

§9º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, sempre que o registro, licença ou autorização tenham sido emitidos por órgão estadual ou federal, encaminhar-lhes requerimento para seu cancelamento ou suspensão, nos termos da decisão administrativa transitada em julgado.

§10 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, encaminhar ao órgão competente, o requerimento de perda, restrição ou suspensão de incentivos, benefícios fiscais ou de perda ou suspensão de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, nos termos da decisão administrativa transitada em julgado.

Art. 13. Para a imposição e graduação da sanção administrativa, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 14. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 15. O valor da multa poderá variar entre o mínimo 1,5 (UF) unidade fiscal a 150.000 (UFs unidades fiscais vigentes, aplicando-se as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 e seu regulamento no que se refere às sanções administrativas.

Art. 16. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos, nos termos do regulamento desta Lei, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente, que tem por objetivo captar recursos



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RU A ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, e destinar para ações de proteção do patrimônio ambiental e cultural do Município, assim como para a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 18. O Fundo é constituído de recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – multas impostas pelo poder público municipal, estadual ou federal por infração à legislação ambiental municipal, federal e estadual;

III – preço público cobrado pela emissão das licenças ambientais municipais e pela análise de projetos com impacto ambiental submetidos a parecer do poder público municipal para licenciamento estadual ou federal;

IV – preço público cobrado pela visitação ou utilização de unidades de conservação de domínio do município;

V – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, de acordos entre entidades governamentais ou não-governamentais ou de repasses de tributos municipais, federais e/ ou estaduais vinculados à conservação ambiental;

VI – recursos provenientes de convênios, contratos e consórcios;

VII – legados e doações;

VIII – rendimentos obtidos com a aplicação de seu patrimônio;

IX – recursos provenientes de compensação ambiental; e

X – outras receitas eventuais.

Parágrafo único – Os recursos do FUMDEMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial preferencialmente e serão administrados pelo Poder Executivo Municipal com apoio do COMDEMA, nos termos do regulamento desta Lei e da legislação financeira aplicável.

Art. 19. Os recursos do FUMDEMA destinam-se a apoiar, a fundo perdido, a execução de projetos, sem fins lucrativos, que visem:



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

SEMPRE ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
CIVILIDADE DE MINAS GERAIS

I - à proteção e recuperação do meio ambiente e ao estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais no município;

II - ao desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;

III - treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental no município;

IV - desenvolvimento de projetos que promovam a educação e a conscientização ambiental;

V - outras atividades, sem fins lucrativos, relacionadas à conservação ambiental no município previstas em resolução do CODEMA.

Art. 20. O FUMDEMA será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente em total articulação com o CODEMA, observada a Ordem de Instituição de Despesas.

Art. 21. O CODEMA estabelecerá os critérios e normas para uso dos recursos do FUMDEMA mediante Resolução.

CAPÍTULO VIII DIVISÕES FINAIS

Art. 22. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas visando prevenir a ocorrência de danos ambientais.

Art. 23. É obrigatório em todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento no município, a inclusão de disciplinas voltada à conscientização ambiental e à importância da manutenção da qualidade dos recursos naturais e da vida humana.

Art. 24. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios e outros acordos ou ajustes com o Estado ou a União, especialmente visando à delegação para o Município, de atribuições relativas à proteção e fiscalização ambiental e ao uso de recursos naturais.

Art. 25. Ressalvado o disposto no artigo anterior, as despesas com a execução desta Lei serão por conta de dotação orçamentária.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé


RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

própria, suplementada para as atividades extraordinárias por recursos do FUMDEMA mediante aprovação do CODEMA.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação, prazo em que a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, adotará as medidas necessárias à ampla divulgação de seu teor em todo território municipal.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 03 de maio de 2006.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei n°. 244/2006

"Dispõe sobre o Vencimento Mínimo dos Servidores Públicos do Município e dá outras Providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Art. 1°. Fica instituído que o vencimento mínimo dos Servidores Públicos Municipais será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a partir de 1° de abril do corrente ano, em cumprimento ao disposto no art. 7°, IV e VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O valor instituído no "caput" do artigo 1° será extensivo ao pessoal inativos e pensionistas.

Art. 2° - Fica autorizado à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, através do Departamento de Recursos Humanos, proceder à atualização dos anexos constantes das Leis Complementares n°. 04/2005 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) n°. 05/2005 (Plano de Cargos e Remuneração da Carreira do Magistério), e , n°. 06/2005 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Saúde), para adequação aos novos vencimentos decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 4° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros ao dia 1° de abril de 2006.

Santo Antônio do Itambé, 17 de maio de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
Rua Aristides Alves Nº 54 - Centro
ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013...../2006.

DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO MÍNIMO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Art. 1º. Fica instituído que o vencimento mínimo dos servidores Públicos municipais será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a partir de 1º de abril do corrente ano, em cumprimento ao disposto no art. 7º, IV e VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

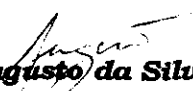
Parágrafo Único. O valor instituído no "caput" do artigo 1º será extensivo ao pessoal inativos e pensionistas.

Art. 2º. Fica autorizado à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, através do Departamento de Recursos Humanos, proceder à atualização dos anexos constantes das Leis Complementares nº 04/2005 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) nº 05/2005 (Plano de Cargos e Remuneração da Carreira do Magistério), e, nº 06/2005 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Saúde), para adequação aos novos vencimentos decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros ao dia 1º de abril de 2006.

Santo Antônio do Itambé (MG), 04 de maio de 2006.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei n°. 245/2006

"Concede Abono Salarial aos Servidores Públicos Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas que até o mês de março de 2006 recebiam salário acima de R\$ 300,00 (trezentos reais) e dá outras Providências."

Art. 1° - Fica concedido um abono salarial de R\$ 30,00 (trinta reais), aos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, que até o mês de março de 2006 recebiam salário acima de R\$ 300,00 (trezentos reais), a vigorar a partir de 1° de abril de 2006 até a próxima revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Art. 2° - O referido abono será pago na ocasião dos vencimentos mensais.

Parágrafo Único - Sobre o valor do abono não incidirá dedução de contribuição previdenciária.

Art. 3° - Em atenção ao disposto nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram a presente Lei:

I - a estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício atual e nos dois subseqüentes;

II - a declaração do Prefeito Municipal de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - o demonstrativo de que o aumento da despesa com o pessoal atende o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com o pessoal inativo.

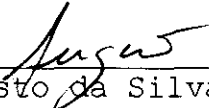
Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento, e suplementadas se necessárias. 2



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros ao dia 1º de abril de 2006, revogam-se as disposições em contrario.

Santo Antônio do Itambé, 17 de maio de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei n°. 246/2006

Altera artigos da Lei n°. 120/1997 que "Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras Providencias" os seguintes artigos:

Art.1° - O art. 1° passa a ter a seguinte redação:

Art.1° - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 2° - Fica incluído o inciso XXIII, ao parágrafo 2° da Lei n°. 120/1997 a seguinte redação:

XXIII - decidir sobre a concessão de licença ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa CORAM n°. 01 de 22 de Março de 1990 ("Minas Gerais" de 04/04/1990), da Deliberação Normativa COPAN n°. 29 de Setembro de 1998 ("Minas Gerais de 16/09/1998") e da DN n°. 74 de 09 de Setembro de 2004.

Art. 3° - O art. 4° passa a ter a seguinte redação:

Art. 4° - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, a saber:

I - representantes do Poder Público:

a) um presidente nato, que será titular da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Meio Ambiente;

b) dois representantes do Poder Municipal, escolhido pelo Prefeito Municipal;

c) um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pela Câmara Municipal;

d) três representantes de órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal que tenham em suas atribuições: proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no município, tais como: Polícia Florestal, IEF, EMATER, IBAMA, IPHAN, IEPHA, IMA, escolhidos mediante eleição setorial promovida segundo as regras do Regimento Interno do CODEMA.

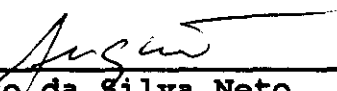
II - representantes da Sociedade Civil:

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

a) 05 (cinco) representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associações de Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, Universidades, Faculdades, Associações Comunitárias de Bairros ou Distritos, etc., escolhidos mediante eleição setorial promovida segundo as regras do Regimento Interno do CODEMA;

b) duas pessoas de notório saber, dedicadas a atividades de preservação do Meio Ambiente e a melhoria da qualidade de vida, designadas pelo Prefeito Municipal.

Santo Antônio do Itambé, 17 de maio de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa á Lei 120/1997.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 120/1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA -.

Art 2º - Fica incluído o inciso XXIII ao parágrafo 2º da Lei 120/1997 com a seguinte redação:

XXIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa CORAM nº 01 de 22 de Março de 1990 ("Minas Gerais" de 04/04/1990), da Deliberação Normativa COPAM nº 29 de Setembro de 1998 ("Minas Gerais de 16/09/1998") e, da DN nº 74 de 09 de Setembro de 2004;

ART 3º - O Art. 4º da Lei 120/1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – representantes do Poder Público:


- a) Um presidente nato, que será o titular da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Meio Ambiente;
- b) Dois representantes do Poder Municipal, escolhidos pelo Prefeito Municipal;
- c) Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pela Câmara Municipal;
- d) Três representantes de órgãos da administração pública estadual ou federal que tenham em suas atribuições: proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no município, tais como:

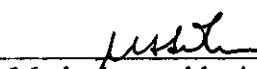
Policia florestal, IEF, EMATER, IBAMA, IPHAN, IEPHA, IMA, escolhidos mediante eleição setorial promovida segundo as regras do Regimento Interno do CODEMA;

II – representantes da sociedade civil:

- a) 05 (cinco) representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associações de comércio, da indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, Universidades, Faculdades, Associações Comunitárias de bairros ou distritos, etc., escolhidos mediante eleição setorial promovida segundo as regras do Regimento Interno do CODEMA.
- b) Duas pessoas de notório saber, dedicadas á atividades de preservação do Meio Ambiente e á melhoria da qualidade de vida, designadas pelo Prefeito Municipal.

Santo Antonio do Itambé, 15 de Maio de 2006.


Dalila S. Pimenta Duarte Leandro.


Maria Aparecida Andrade Oliveira.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei n°. 247/2006

"Dispõe sobre a descaracterização de área rural para área urbana para fins de loteamento e dá outras providências."

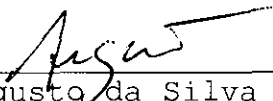
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica descaracterizado área rural para área urbana para fins de loteamento: uma área de terras pertencentes a "Srª. Sirlane Aparecida Sales Canhameiro Lopes", denominada "Cidade Nova" medindo 174.914,89 m² (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quatorze metros e oitenta e nove centímetros), desmembrando da área rural da requerente, denominada "Sítio Farinha Seca" medindo 48,40 há (quarenta e oito e quarenta) hectares, com os seguintes confrontantes: Dirceu Alves da Silva, Dimas Gonzaga da Silva, José Januário Duarte e Rio Guanhões, no Município de Santo Antônio do Itambé, onde será implantado o loteamento Cidade Nova.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Santo Antônio do Itambé, 14 de Junho de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Lei nº. 248 / 2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé (MG), por seus representantes legais, aprovou, e eu Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2007, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro H:



CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou

operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. ✕

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



IV – discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2006, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2007, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.



Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender à despesas com:

I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2006 por três



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.



§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 27. No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 29. No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o "caput", é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão, ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no "caput" somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.



CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art 34 - Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 35. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e



das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 40. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterá obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2006, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé (MG), aos 08 dias do mês de agosto de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

		QUADRO A	QUADRO A
AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES			
A	- ESPECIFICAÇÃO	2004	2005
		10000000	RECEITAS CORRENTES
11000000	Receita Tributária	55.260,86	84.203,92
12000000	Receita de Contribuições	33.261,78	30.832,82
13000000	Receita Patrimonial	5.641,13	8.624,06
14000000	Receita Agropecuária		
15000000	Receita Industrial		
16000000	Receita de Serviços	15.635,75	10.346,81
17000000	Transferências Correntes	3.609.366,30	4.482.860,42
19000000	Outras Receitas Correntes	4.931,29	8.317,97
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	21.126,31	62.500,00
21000000	Operações de Crédito		
22000000	Alienação de Bens		22.500,00
23000000	Amortização de Empréstimos		
24000000	Transferências de Capital	21.126,31	40.000,00
25000000	Outras Receitas de Capital		
	DEDUÇÃO PARA FUNDEF	416.493,64	528.462,95
	TOTAL GERAL	3.328.729,78	4.159.223,05
B	- ESPECIFICAÇÃO	2004	2004
		300000	DESPESAS CORRENTES
310000	Despesas de Custeio	1.623.693,74	1.961.376,43
320000	Transferências Correntes	1.500.368,98	1.768.318,68
400000	DESPESAS DE CAPITAL	231.225,07	514.025,07
410000	Investimentos	89.109,55	336.699,50
420000	Inversões Financeiras		
430000	Transferências de Capital	142.115,52	177.325,57
450000	Regime de Execução Especial		
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
	TOTAL GERAL	3.355.287,79	4.243.720,18
RESULTADO NOMINAL (A - B)		(26.558,01)	(84.497,13)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO B

ESTIMATIVA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE

ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO		
		2007	2008	2009
10000000	RECEITAS CORRENTES	4.789.500,00	5.038.975,00	5.038.975,00
11000000	Receita Tributária	136.500,00	143.325,00	143.325,00
12000000	Receita de Contribuições	78.750,00	82.687,50	82.687,50
13000000	Receita Patrimonial	36.750,00	38.587,50	38.587,50
14000000	Receita Agropecuária		-	-
15000000	Receita Industrial		-	-
16000000	Receita de Serviços		-	-
17000000	Transferências Correntes	4.515.000,00	4.740.750,00	4.740.750,00
19000000	Outras Receitas Correntes	22.500,00	33.625,00	33.625,00
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	514.500,00	540.225,00	540.225,00
21000000	Operações de Crédito	105.000,00	110.250,00	110.250,00
22000000	Alienação de Bens	42.000,00	44.100,00	44.100,00
23000000	Amortização de Empréstimos		-	-
24000000	Transferências de Capital	367.500,00	385.875,00	385.875,00
25000000	Outras Receitas de Capital		-	-
	DEDUÇÃO DO FUNDEF	504.000,00	529.200,00	529.200,00
	TOTAL GERAL	4.800.000,00	5.050.000,00	5.050.000,00
ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO		
		2007	2008	2009
300000	DESPEAS CORRENTES	4.102.400,00	4.317.520,00	4.317.520,00
310000	Despesas de Custeio	2.026.500,00	2.127.825,00	2.127.825,00
320000	Transferências Correntes	2.075.900,00	2.189.695,00	2.189.695,00
400000	DESPEAS DE CAPITAL	537.600,00	564.480,00	564.480,00
410000	Investimentos	457.275,00	480.138,75	480.138,75
420000	Inversões Financeiras		-	-
430000	Transferências de Capital	80.325,00	84.341,25	84.341,25
450000	Regime de Execução Especial		-	-
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	160.000,00	168.000,00	168.000,00
	TOTAL GERAL	4.800.000,00	5.050.000,00	5.050.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO C

AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR				
ESPECIFICAÇÃO	RÉCEITA ARRECADADA / 2005			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
10000000 RECEITAS CORRENTES	3.881.750,00	3.943.643,30	(61.893,30)	101,59
11000000 Receita Tributária	124.000,00	84.203,92	39.796,08	67,91
12000000 Receita de Contribuições	30.000,00	30.832,82	(832,82)	102,78
13000000 Receita Patrimonial	35.000,00	8.624,06	26.375,94	24,64
14000000 Receita Agropecuária	-	-	-	-
15000000 Receita Industrial	-	-	-	-
16000000 Receita de Serviços	31.000,00	10.346,81	20.653,19	33,38
17000000 Transferências Correntes	4.173.000,00	4.482.860,42	(309.860,42)	107,43
19000000 Outras Receitas Correntes	31.000,00	8.317,97	22.682,03	26,83
TOTAL	4.424.000,00	4.625.186,00	(201.186,00)	104,55
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	415.000,00	62.500,00	352.500,00	15,06
21000000 Operações de Crédito	65.000,00	-	65.000,00	-
22000000 Alienação de Bens	45.000,00	22.500,00	22.500,00	50,00
23000000 Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
24000000 Transferências de Capital	305.000,00	40.000,00	265.000,00	13,11
25000000 Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL	415.000,00	62.500,00	352.500,00	0,11
DEDUÇÃO DO FUNDEF	471.000,00	528.462,95	(57.462,95)	112,20
TOTAL GERAL	4.368.000,00	4.159.223,05	208.776,95	95,22
ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA / 2005			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
300000 DESPESAS CORRENTES	3.815.499,00	3.729.695,11	85.803,89	97,75
310000 Despesas de Custeio	1.965.499,00	1.961.376,43	4.122,57	99,79
320000 Transferências Correntes	1.850.000,00	1.768.318,68	81.681,32	95,58
400000 DESPESAS DE CAPITAL	552.500,00	514.025,07	38.474,93	93,04
410000 Investimentos	375.000,00	336.699,50	38.300,50	89,79
420000 Inversões Financeiras	-	-	-	-
430000 Transferências de Capital	177.500,00	177.325,57	174,43	99,90
450000 Regime de Execução Especial	-	-	-	-
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1,00	-	1,00	-
TOTAL GERAL	4.368.000,00	4.243.720,18	124.279,82	97,15

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO D

METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

ITENS	2004		2005		2006
	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO
A. RECEITA	3.900.000,00	3.328.729,78	4.368.000,00	4.159.223,05	5.280.000,00
B. DESPESA	3.900.000,00	3.355.287,79	4.368.000,00	4.243.723,94	5.280.000,00
C. RESULTADO NOMINAL		(26.558,01)		(84.500,89)	
D. RESULTADO PRIMÁRIO					
E. DÍVIDA PÚBLICA					

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	2004	2007	2008
A. RECEITA TOTAL	4.580.000,00	4.800.000,00	5.050.000,00
A.1. Receita Não Financeira	4.545.000,00	4.763.250,00	5.011.412,50
A.2. Receita Financeira	35.000,00	36.750,00	38.587,50
B. DESPESA TOTAL	4.580.000,00	4.800.000,00	5.050.000,00
B.1. Despesa Não Financeira	4.545.000,00	4.763.250,00	5.011.412,50
B.2. Despesa Financeira	35.000,00	36.750,00	38.587,50
C. RESULTADO NOMINAL (A - B)			
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A.2 - B.2))			
E. DÍVIDA PÚBLICA			

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

	QUADRO E	QUADRO E
	2004	2005
DÍVIDA FUNDADA		
A - INSS	26.908,89	280.295,30
B -		
C -		
TOTAL DÍVIDA FUNDADA	26.908,89	280.295,30
DÍVIDA FLUTUANTE		
A - DEPÓSITOS	117.838,51	139.284,66
B - RESTOS A PAGAR EXERC. ATUAL		206.367,68
C - RESTOS A PAGAR EXERC. ANT. 2000	224.106,60	142.662,74
TOTAL DÍVIDA FLUTUANTE	341.945,11	488.315,08
Total da Dívida Pública	368.854,00	768.610,38

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

QUADRO F

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍTULOS	2004	2005
	ATIVO	
Ativo Financeiro	85.329,12	179.980,45
Ativo Permanente	1.582.565,16	1.861.064,90
Dívida Ativa	1.250,00	905,00
TOTAL DO ATIVO	1.669.144,28	2.041.950,35
PASSIVO		
Passivo Financeiro	341.945,11	488.315,08
Passivo Permanente	26.808,89	280.295,30
Incorporações Autarquias		
TOTAL DO PASSIVO	368.754,00	768.610,38
Patrimônio Líquido	1.300.390,28	1.273.339,97
TOTAL GERAL	1.669.144,28	2.041.950,35

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO G

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE 2001
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
ISS	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
ITBI	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
Taxas	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
Contribuição	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
Dívida Ativa	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
TOTAL DOS BENEFÍCIOS			

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO H

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Foi estabelecido um superávit nominal da ordem de R\$160.000,00, que será alocado na lei orçamentária anual, na forma de reserva de contingência, onde parte desta citada reserva, aproximadamente 20%, será reservada para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO H

POLÍTICAS INSTITUCIONAIS	a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
	b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.
	c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
	d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.
	e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
	f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
	g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
	h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.
POLÍTICAS EDUCACIONAIS	a) Atendimento ao ensino fundamental incluindo a educação especial, de jovens e adultos e programas de alfabetização de jovens e adultos, buscando melhorar a qualidade do Ensino Fundamental e estimulando a erradicação do analfabetismo.
	b) Estimular a erradicação do analfabetismo.
	c) Atendimento ao transporte escolar.
	d) Se houver demanda assegurar 2% da receita no Ensino Especial.
	e) Aprimoramento de programas assistenciais.
	f) Distribuição de material, uniformes e merenda escolar.
	g) Expansão do atendimento à educação infantil, para crianças de 0 a 5 anos.
	h) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
	i) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.
	j) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.
	l) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.
POLÍTICAS DE SAÚDE	a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
	b) Aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, da atenção secundária bem como da urgência e emergência.
	c) Adequação da política e estrutura de recursos humanos.
	d) Aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária.
	e) Aprimoramento da atenção à saúde mental.
	f) Aumento e fortalecimento da participação cidadã na definição das políticas de saúde.
	g) Avanço na regulação hospitalar e ambulatorial.
	h) reforma de unidades.
	i) aprimoramento da atenção à saúde bucal.
	j) Aprimoramento do sistema de informação.
	k) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais correntes.
	l) Gerenciar os tratamentos e atendimentos fora do domicílio - TFD.
	m) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a administração pública municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
	n) Equipamentos dos Serviços de Saúde.
	o) Construção de prédio para o Programa de Saúde da Família - PSF.
p) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

		METAS FISCAIS			
		QUADRO H			
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL	a) Construção e ou reforma de casas para famílias de baixa renda.				
	b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.				
	c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.				
	d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.				
	e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.				
	f) Implantação de plano de pavimentação e recapeamento de vias.				
	g) Implantação, recuperação e instalação de obras e equipamentos de esporte e lazer em parques, praça de esportes e campos da cidade.				
	h) Implantação de programa estrutural de área de risco, contemplando obras necessárias à eliminação em caráter definitivo, dos riscos existentes em vilas e favelas, além de ações emergenciais.				
	i) Garantir a cobertura nutricional de 100% das necessidades das crianças assistidas nas creches e entidades infanto-juvenis, públicas e comunitárias conveniadas com a Prefeitura.				
	j) Incentivo à produção e à comercialização direta de alimentos.				
	k) Assistência alimentar ao escolar da rede pública municipal.				
	l) Manutenção do serviço de atendimento a idosos.				
	m) Aprimoramento de programas assistenciais como: bolsa família e benefício de prestação continuada, etc.				
	n) Ampliação da inserção das pessoas portadoras de deficiências nas políticas públicas.				
	o) Manutenção, ampliação e aprimoramento do atendimento a crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.				
	p) Melhoria da qualidade dos cursos de qualificação profissional para jovens.				
	q) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.				
POLÍTICA CULTURAL	a) Garantia ao acesso aos bens culturais, descentralizando as ações de cultura e implantando equipamentos descentralizados.				
	b) Preservação da memória e do patrimônio cultural.				
	c) Garantia da manutenção das atividades existentes nas unidades.				
	d) Incentivo à produção artística emergente.				
	e) Estímulo da participação da sociedade civil				
	f) preservação das identidades étnicas.				
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO	a) Ampliação da atuação de empresas no Município.				
	b) Construção/ Reforma do Parque de Exposição.				
POLÍTICAS DO SETOR DE ESPORTES	a) Ampliação do desenvolvimento da população à prática ao esporte e lazer através de programas comunitários.				
	b) Recuperação e implantação de equipamentos esportivos.				
	c) Estímulo e ampliação de atividades esportivo-recreativas à comunidade, através de promoção e eventos.				
	d) apoio à entidades.				
POLÍTICAS DO SETOR DE TURISMO E EVENTOS	a) Ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos.				
	b) Ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores.				
	c) Promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios.				
	d) Estímulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios.				

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

		METAS FISCAIS
		<i>QUADRO H</i>
POLÍTICA DO SETOR RODOVIÁRIO	a) Ampliação e manutenção da malha rodoviária municipal com abertura de novas estradas.	
	b) Melhoria do sistema de esgoto de águas pluviais, construção e reforma de pontes, aterros, mata-burros, etc.	
	c) Encascalhamento de estradas, ligando a Sede as propriedades rurais e a outros municípios.	



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

Lei nº. 249/2006

“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação dos Pequenos Produtores de Frutas do Alto Jequitinhonha – FRUTIVALE.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a Associação dos Produtores de Frutas do Alto Jequitinhonha – FRUTIVALE.

Art. 2º - Constitui objeto do convênio:

§ 1º – Promover a elaboração e coordenação de um plano integrado para o desenvolvimento sustentável da fruticultura na região abrangida pelos municípios aonde residem e trabalham os agricultores familiares associados;

§ 2º - Contribuir na elaboração e/ou promoção de programas que possibilitem e realizem a geração de emprego e renda nos municípios a que se refere o inciso anterior;

§ 3º - Estabelecer convênios e ou parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, empresas particulares, governos internacionais e organizações não governamentais, para desenvolver projetos de interesse dos agricultores familiares dos municípios participantes da Associação;

§ 4º - Contratar, formar e capacitar os técnicos e funcionários da Associação Produtores de Frutas do Alto Jequitinhonha, bem como acompanhar, orientar e avaliar suas atividades;

§ 5º - Contribuir para o incremento das produções frutícolas dos municípios que a integram bem como as atividades relacionadas à fruticultura, estimulando o elo de cooperação entre todos os associados e promovendo a exploração sustentável dos recursos de produção;

§ 6º - Apoiar as empresas do setor existentes, assim como a criação de novas empresas nos municípios;

§ 7º - Exercer a representação dos associados perante as organizações municipais, estaduais e federais relacionadas ou não com a atividade da fruticultura, procurando defender os interesses gerais de seus associados, sem a causas individuais, particulares ou políticas;

§ 8º - Estabelecer e promover serviços de capacitação e treinamento de recursos humanos locais, atuando como formador de mão-de-obra qualificada;

Rua Aristides Alves, 54 – Centro – Santo Antônio do Itambé – Minas Gerais – Fone (33)3428-1223.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

§ 9º - Desenvolver e realizar levantamentos estatísticos para determinar periodicamente os dados socioeconômicos informados sobre novos investimentos, emprego direto e indireto gerando aportes fiscais municipais e estaduais, produção regional de frutas, bem como promover os conhecimentos e elaboração de um banco de dados sobre o Circuito, à disposição dos interessados;

§ 10º - Desenvolver periodicamente campanhas de publicidade para dar à Fruticultura uma imagem adequada perante as comunidades locais, estaduais e internacionais e uma folheteria para o Circuito da Fruta, incluindo todos os municípios associados, além de assessorar - los na elaboração de material promocional;

§ 11º - Diligenciar para que a fruticultura tenha a adequada representação nas diversas entidades oficiais e privadas, que tenham como principal objetivo a promoção e o fomento da atividade;

§ 12º - Diligenciar para a integração de potenciais que tenham como principal objetivo a promoção e o fomento da fruticultura e de atividade correlatas;

§ 13º - Desenvolver ações concretas de apoio a fruticultura, tais como:

I - Gerir o Viveiro de Produção de Mudanças Frutíferas do Município de Datas - MG, de forma a garantir o acesso dos pequenos produtores dos municípios associados à mudas de qualidade e em tempo hábil para o plantio.

II - Gerir o Entrepósito de Insumos Agrícolas do município de Datas - MG, de forma a facilitar o acesso dos produtores dos municípios associados a insumos de produção.

III - Gerir a Fábrica de Polpas de Frutas do município de Datas - MG, de modo a garantir o acesso dos pequenos produtores dos municípios associados ao aparato de processamento e comercialização de suas produções frutícolas.

IV - Distribuir de forma igualitária entre os municípios associados, as mudas produzidas no Viveiro.

V - Criar, gerir e administrar um Fundo Intermunicipal de Apoio a Fruticultura de modo a proporcionar o desenvolvimento das ações acima mencionadas.

VI - Criar e montar um sistema integrado de informações sobre a fruticultura.

VII - Elaborar e difundir normas de boas práticas de produção.

VIII - Captar e gerar eventos de natureza nacional e internacional para a região.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

IX – Desenvolver e incrementar eventos já existentes que se insiram nos objetivos da Associação;

X – Manter intercâmbio técnico, cultural e social com entidades congêneres, em âmbito estadual, nacional e internacional, a elas se associando no interesse da Associação;

XI – Contribuir para melhor aproveitamento dos equipamentos destinados produção, comercialização, processamento, promoção de eventos, dentre outros, avaliando seu desempenho e sugerindo procedimentos técnicos, operacionais e administrativos;

XII – Promover e valorizar a imagem do Território como pólo de fruticultura crescente no estado;

XIII – Sugerir a elaboração e implementação do Plano Diretor de uso e ocupação do solo;

XIV - Trabalhar práticas de desenvolvimento sustentável, observando as questões ambientais;

XV – Comercializar os produtos de seus associados.

§ 14º - Buscar a permanente integração com as comunidades com as quais interagem, através de soluções para fruticultura sustentável e da situação sócio – econômica dos cidadãos residentes em sua base territorial, tendo por premissas à equidade, a justiça, a preservação ambiental e cultural.

Art. 3º - As ações decorrentes do Convênio com a Frutivale no âmbito do Município de Santo Antônio do Itambé, serão pautadas, sempre, em decisões colegiadas entre as Associações Comunitárias representativas e representantes do Poder Executivo Municipal, com suporte de técnicos da EMATER.

Art. 4º - Os benefícios advindos do Convênio com a Frutivale serão distribuídos de forma igualitária entre as Associações Comunitárias, vedada qualquer distinção, benefício ou preferência em razão, posição política, ideologia.

Parágrafo Único – Todos os benefícios finais em favor do produtor (fornecimento de mudas, insumos, orientação técnica), decorrentes do convênio com a Frutivale, serão, obrigatoriamente, precedidos de aprovação por parte da Associação Comunitária a que pertence o produtor.

Art. 5º - Para implementação do convênio o município de Santo Antônio do Itambé, obriga-se a repassar mensalmente parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o ultimo dia útil de cada mês para a Associação dos Produtores de Frutas do Alto Jequitinhonha – Frutivale.

Rua Aristides Alves, 54 – Centro – Santo Antônio do Itambé – Minas Gerais – Fone (33)3428-1223.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé


Art. 6º - A duração do convênio da Associação com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, fica valendo por tempo indeterminado até que se manifeste por escrito de ambas as partes com antecedência de 30 dias no interesse de sua rescisão, por inadimplência ou o não cumprimento de seus artigos, que o tornem inexecutível, bem como poderá ser alterado mediante termo aditivo, em concordância plena e formal das partes.

Art. 7º - Os recursos financeiros para custeio do convênio correrão por conta das dotações previstas no atual orçamento municipal.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 02 de outubro de 2006.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº250/2006

Dispõe sobre a criação do Projeto Aluno Vai à Câmara e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Fica criado no âmbito da Câmara Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio do Itambé, o Projeto "Aluno Vai a Câmara".

Art.2º-O Projeto Aluno Vai a Câmara tem por objetivo o atendimento das seguintes finalidades:

I - Promover e incentivar a inserção dos alunos da rede municipal de ensino nas atividades práticas, legais e comportamentais do Poder Legislativo Municipal;

II - Desenvolver a escrita e a participação política dos alunos através de atividades participativas dos alunos nas atividades do Poder Legislativo Municipal, inclusive com a presença dos alunos às reuniões e atividades da Câmara, bem como com a elaboração de relatórios que serão realizados pelos alunos e professores e encaminhados à Secretaria de Educação e à Câmara Municipal;

III-Atuar na busca da conscientização política dos alunos, buscando o desenvolvimento social, humano, partidário e a participação cidadã na sociedade;

Art.3º-O transporte dos alunos da rede de ensino para as atividades do Projeto Aluno Vai a Câmara será garantido pelo Poder Executivo, vez que caracterizado como atividade escolar extracurricular.

Art.4º-Para organização da ordem de participação dos alunos no Projeto deverá ser realizado um sorteio público pela Câmara Municipal, através de comissão especialmente designada, envolvendo todas as escolas municipais, para participação igualitária, democrática e em sistema de rodízio.

Art.5º-As escolas municipais, através dos professores coordenadores, deverão emitir mensalmente, histórico resumido das atividades e relatórios dos alunos participantes e encaminhá-lo à Câmara Municipal para arquivo e análise.

Art.6º-Ao final de cada sessão legislativa, em sua última reunião do mês de novembro do ano, a Câmara Municipal, tendo como base os relatórios emitidos pelos professores coordenadores, concederá aos três(03) melhores alunos o diploma "Aluno Cidadão Político".

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art.7º-A Secretaria Municipal de Educação deverá incluir o presente projeto nas atividades extra-curriculares das escolas municipais, visando sua efetiva aplicação e legalidade.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou instrumento congênere com a Secretaria de Estado de Educação, com a finalidade de estender o presente projeto aos alunos da rede estadual de ensino existente no município.

Art.8º-A Mesa Diretora da Câmara regulamentará anualmente as atividades decorrentes desta lei, através de Portaria específica, bem como terá prerrogativa para dirimir os casos omissos surgidos em sua aplicação.

Art.9º-O Orçamento anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé conterà dotação específica para suportar os custos decorrentes do projeto.

Art.10º-Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 13 de novembro de 2001.

José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal